

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS  
Programa de Graduação em Direito

Marina Almeida Duarte Carvalho

**RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA BRASILEIRO**

Betim  
2018



Marina Almeida Duarte Carvalho

## **RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais-Betim, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Renato Patrício

Betim  
2018



Marina Almeida Duarte Carvalho

## **RESPONSABILIDADE PENAL DO PSICOPATA BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais-Betim, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

---

Prof. Dr<sup>a</sup>. Renato Patrício - PUC Minas (Orientador)

---

Professor– PUC MINAS (Banca Examinadora)

---

Professor - PUC MINAS (Banca Examinadora)

Betim, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.



## RESUMO

O presente trabalho consiste em uma revisão bibliográfica acerca do fenômeno da psicopatia e da teoria do crime com ênfase na culpabilidade e imputabilidade do agente. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica de teorias, doutrinas, legislação e jurisprudência. O objetivo foi elucidar a responsabilidade penal atribuída pelo sistema jurídico ao criminoso psicopata, através da caracterização da sua capacidade jurídica, das novas descobertas sobre o fenômeno, e dos elementos presentes na sua imputação, tão importantes na definição da culpabilidade desses agentes. A análise realizada demonstrou que o direito penal carece de alinhamento com as novas discussões sobre o tema e que o tratamento dispensado aos indivíduos psicopatas é inadequado. Prova disso são os elevados índices de reincidência desses criminosos e a multiplicação de delitos perpetrados por esses delinquentes no ambiente prisional. Ademais, fica claro, que na maioria dos casos de psicopatia, a aplicação das sanções penais não atinge a finalidade, qual seja a de prevenir e curar quando se utiliza a medida de segurança, bem como a de retribuir e ressocializar, caso seja aplicada a pena. A falta de disciplina legal enfrentando o problema denuncia a lacuna no ordenamento jurídico e a fragilidade da política criminal para tratar adequadamente esses agentes com alto grau de periculosidade.

**Palavras-chave:** Responsabilidade penal. Psicopatia. Culpabilidade. Imputabilidade.



## **ABSTRACT**

The present work consists of a bibliographical review about the phenomenon of psychopathy and crime theory with emphasis on culpability and imputability of the agent. The methodology used is the bibliographical review of theories, doctrines, legislation and jurisprudence. The objective was to elucidate the criminal responsibility attributed by the legal system to the criminal psychopath, through the characterization of their legal capacity, new discoveries about the phenomenon, and the elements present in their imputation, so important in the definition of guilt of these agents. The analysis showed that criminal law lacks alignment with the new discussions on the subject and that the treatment of psychopathic individuals is inadequate. Proof of this are the high rates of recidivism of these criminals and the multiplication of crimes perpetrated by these offenders in the prison environment. In addition, it is clear that in most cases of psychopathy, the application of criminal sanctions does not achieve the purpose, which is to prevent and cure when the security measure is used, as well as to repay and resocialize, if it is applied to feather. The lack of legal discipline facing the problem denounces the legal framework and the fragility of the criminal policy to adequately treat those agents with a high degree of danger.

**Keywords:** Criminal responsibility. Psicopatía. Guilt. Imputability.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 TEORIA DO DELITO .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1 Tipicidade.....</b>	<b>16</b>
<b>2.2 Antijuridicidade .....</b>	<b>18</b>
<b>3 CULPABILIDADE .....</b>	<b>21</b>
<b>6 PSICOPATIA .....</b>	<b>33</b>
<b>7 MEDIDA DE SEGURANÇA .....</b>	<b>45</b>
<b>8 PSICOPATAS FAMOSOS PRESTES A SER LIBERTADOS .....</b>	<b>53</b>
<b>9 JURISPRUDÊNCIA SOBRE PSICOPATIA NO BRASIL .....</b>	<b>59</b>
<b>10 CONCLUSÃO .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>65</b>



## 1 INTRODUÇÃO

Cabe ao Direito, em tempo integral, fazer interlocução com as demais ciências, para que não fique obsoleto e acompanhe os avanços sociais, em busca de maior compreensão de nos enquanto indivíduos e coletividade. O Direito Penal tem a missão de estar em permanente diálogo com as ciências sociais e biológicas a fim de preencher lacunas, atualizar e reformar os entendimentos ultrapassados, tanto do ponto de vista científico, quanto do ponto de vista filosófico-humanístico, alcançados historicamente.

Um tema tão importante como é a psicopatia, não pode deixar de ser problematizado e atualizado pelo ordenamento jurídico, quando os avanços científicos em relação à disfunção estão apenas começando. Ademais, trata-se de um problema de segurança pública, já que a convivência de outros presos com o psicopata criminoso multiplica a delinquência.

Os questionamentos principais do presente trabalho são a definição atual de psicopatia, a dimensão do problema de segurança pública causada pela enfermidade, a reincidência deste tipo criminoso, como o sistema jurídico penal está preparado para enfrentar o fenômeno e como se configura a imputabilidade do agente psicopata. Levando em conta essas questões, a presente monografia objetiva expor que o fenômeno da psicopatia não é adequadamente tratado pelo Direito Penal e desconsiderado pelas ciências criminais.

Para atingir o objetivo foi realizada uma revisão bibliográfica, tanto no âmbito médico e psicológico como no âmbito jurídico, sobre o fenômeno da psicopatia. À luz do ensinamentos doutrinários e legislativos desenvolvidos pelo Direito Penal, foi realizada revisão bibliográfica acerca da teoria do crime com ênfase nos elementos da imputabilidade.

Desta forma, serão abordados nos primeiros cinco capítulos uma análise geral sobre a teoria do delito, a tipicidade penal, a antijuricidade, bem como sobre a culpabilidade. No sexto capítulo será analisada a psicopatia no âmbito psicológico, bem como no Direito Penal. Ainda, no sétimo capítulo serão analisadas as medidas de segurança impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, no último capítulo, serão expostos os principais casos de psicopatas brasileiros.



## 2 TEORIA DO DELITO

Quando se pensa em infrações cometidas por psicopatas, a primeira questão levantada é o grau de sua culpabilidade, o foco final deste capítulo. Mas antes de alcançar esta fase da análise do delito, assim como se procede com os crimes de forma geral, pergunta-se sobre o preenchimento dos requisitos das fases anteriores. O objetivo é responder se há fato típico e ilícitoformadores do injusto penal. Afinal se não houver injusto, na maioria dos casos não haverá motivação para a persecução penal. Portanto neste início, importa lembrar as fases iniciais configuradoras do crime, com a finalidade de contextualizar a culpabilidade, instância de análise essencial para a reflexão maior que objetiva-se alcançar com a confecção desse trabalho, qual seja o grau de responsabilidade penal dos psicopatas.

Conforme preceitua Rogerio Greco (2011), para se chegar à teoria tripartite de crime, um longo caminho dogmático precisou ser percorrido, antes de 1906, data da criação da referida teoria. Muito se refletiu antes, inserindo na dogmática pequenas variações conceituais que aos poucos evoluíram até chegar a teoria tripartite de 1906, formulada por Franz von Liszt e Ernst von Belling.

A análise do crime e a sua repartição em fases, apesar dos eventos que formam um crime em si ocorrerem de forma simultânea e não linear, é de fundamental importância para que seja possível separar os seus elementos e sistematizá-los. Com um roteiro seguro do caminho percorrido para se cometer um crime, o intérprete da lei poderá ter segurança em sua conclusão acerca do cometimento da infração penal. A teoria analítica do crime demonstra que todo delito possui três características fundamentais: tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Segundo explica Zaffaroni (2013), para chegar a uma conclusão segura da existência de um crime, deve-se responder em ordem lógica algumas perguntas que atestam a presença das três características fundamentais, veja-se:

As perguntas e sua ordem são precisamente o que nos proporciona a teoria do delito, posto que ao explicar-nos o que é o delito em geral, dando-nos os caracteres que deve apresentar todo o delito, está nos revelando as perguntas que devem ser respondidas para determinar em cada caso se há delito, e em uma ordem lógica, do mesmo modo que em qualquer outro fenômeno complexo cuja natureza devemos esclarecer, como o exemplo da pintura medieval: é uma pintura? Há nela uma tendência à simplificação?

Carece de profundidade? Observa a perspectiva? As proporções e gestos do corpo são arbitrários? (ZAFFARONI, 2013, p.338).

Continuando com Zaffaroni (2013), crime corresponde a:

(...) delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária à ordem jurídica (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que agisse de maneira diversa diante das circunstâncias, é reprovável (culpável). O injusto (conduta típica e antijurídica) revela o desvalor que o direito faz recair sobre a conduta em si, enquanto a culpabilidade é uma característica que a conduta adquire por uma especial condição do autor (pela reprovabilidade), que do injusto se faz ao autor. (ZAFFARONI, 2011, p. 335)

Portanto só haverá crime se as três características configuradoras do delito estiverem presentes. Para se ter certeza do preenchimento das condições analisa-se o crime em três fases, submetendo-o ao crivo de questões elementares que devem ser respondidas precisamente. Afinal o Direito Penal é a *última ratio* e só é utilizado para proteger bens jurídicos que não podem ser protegidos por outros ramos do direito. Apontados os devidos esclarecimentos, adiante com a síntese das partes iniciais da análise de um delito, quais sejam, a tipicidade e a ilicitude.

## 2.1 Tipicidade

Conforme menção anterior o direito penal surgiu para tutelar determinados bens muito importantes e que são insuficientemente protegidos por outros ramos do direito. Para que o legislador consiga proibir condutas através da imposição das sanções respectivas ele deve criar o tipo penal que será descrito pela lei. O tipo penal é uma descrição do comportamento humano a ser proibida por lei. Necessário é que a lei que contem o tipo seja predominantemente descritiva expondo com minudências o comportamento a ser proibido pelo direito penal (GRECO, 2011).

Greco (2011) nos explica que surge o fenômeno da tipicidade legal toda vez que a conduta do agente no mundo real coincidir com a descrição em abstrato da conduta contida na lei. O fato típico, portanto, é a conduta do agente omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que tem por consequência um resultado ao modificar o ambiente, desde que haja nexo de causalidade entre essa conduta e o resultado.

Quando este fato típico coincide com o modelo abstrato previsto na lei penal, configura-se a tipicidade legal.

Ainda, de acordo com Greco(2011), para que tenhamos tipicidade penal, além da tipicidade legal é necessário que ocorra a tipicidade conglobante. A tipicidade conglobante exclui o fato típico que é imposto pela lei. Como exemplo, temos o célebre caso do carrasco, que cometeria crime tipificado no art. 121 do código penal se não fosse a sua obrigação de matar em decorrência de outra norma jurídica. A resolução desta antinomia ocorre pelo juízo de sobreposição de uma norma sobre a outra. Neste sentido, aduz Greco (2011):

A tipicidade conglobante surge quando comprovado, no caso concreto, que a conduta praticada pelo agente é considerada antinormativa, isto é, contrária à norma penal, e não imposta ou fomentada por ela, bem como ofensiva a bens de relevo para o Direito Penal. (GRECO, 2011, p. 157)

Portanto, no exemplo do carrasco, do confronto entre a proibição de matar contida no art. 121 do Código Penal que é dirigida a todos, e de uma imposição do Estado decorrente da sua função laborativa que determina que o carrasco execute a sentença de morte, conclui-se que não se aplica a proibição do art. 121 àqueles que tem o dever de matar. A sua conduta que era inicialmente típica, deixa de sê-lo, porque não é antinormativa, depois de observado todo o ordenamento jurídico. A tipicidade conglobante se preocupa em excluir o fato que seria típico caso não houvesse uma norma autorizante.

Para Zaffaroni(2013), o tipo pertence a lei, porque nela encontramos os tipos penais que são fórmulas essencialmente descritivas capazes de individualizar condutas que são penalmente proibidas.

Conforme apontado anteriormente, a teoria tripartite do delito surgiu em 1906 com Ernst Von Beling. Antes de Beling havia apenas a antijuridicidade objetiva e a culpabilidade subjetiva. Após Beling a parte objetiva foi subdividida em duas, retirando da antijuridicidade objetiva uma terceira categoria, a tipicidade. Portanto o conceito de tipo penal surgiu em 1906 e foi criado de forma objetiva, afinal, a conduta era vista apenas de forma exterior, constituindo-se em um processo puramente causal. (GRECO, 2011).

Em decorrência do surgimento da culpabilidade normativa de 1907, somada às dificuldades explicativas da teoria objetiva do tipo, surge na sequência, com a

admissão dos elementos subjetivos do tipo de 1910, um tipo complexo. Esta concepção, em 1929, abraçava a vontade do resultado, logo deslocava o dolo da culpabilidade para o tipo. (GRECO, 2011).

De acordo com Zaffaroni (2013):

O descobrimento dos elementos subjetivos do tipo, por volta de 1910, e da culpabilidade normativa, em 1907, bem como das dificuldades com que se deparava a teoria objetiva do tipo (não podia resolver as limitações da causalidade, não podia explicar a tentativa, os elementos subjetivos não satisfaziam muito com sua localização, etc.) fizeram com que se pensasse que o dolo – a vontade do resultado – deveria ser localizado no tipo, e assim o fez Hellmuth Von Weber, em 1929, e o Conde Alexander Zu Dohna, em 1936. (ZAFFARONI, 2013, p. 406)

Neste contexto, Zaffaroni (2013) ensina que somente na década de 30 concluiu-se o conceito de tipo complexo através de Hans Welzel dando mais clareza à teoria tripartite de crime. Com o conceito objetivo-subjetivo de tipo ficam solucionados vários problemas que subsistiam na teoria objetiva, como a causalidade naturalista que passa a ser determinada pela vontade e o instituto da tentativa além de outros.

Ressalta-se que, para Zaffaroni (2013), também é necessária a análise da tipicidade conglobante para formar um juízo amplo de antinormatividade, dando conta de possíveis normas conflitantes, portanto antinomias, a fim de identificar qual norma se sobressairá frente à outra. A busca de uma possível antinormatividade possui como objetivo apurar se o bem jurídico está mesmo salvo e protegido, a partir da compreensão do verdadeiro bem jurídico em relevo, sem perder de vista, para tanto, a extensão normativa da lei. Portanto não se leva apenas em conta o alcance proibitivo da norma em si, mas a proibição conglobada em todo o ordenamento.

Feitos os devidos apontamentos acerca do tipo penal, a próxima análise, para que se tenha certeza da apuração de todos os elementos que atestam a existência do injusto, recai sobre a antijuridicidade.

## **2.2 Antijuridicidade**

Antijuridicidade não se confunde com a antinormatividade pertencente ao âmbito da tipicidade conglobante. A antinormatividade está disposta no Código

Penal de forma expressa e mandamental. Por outro lado a antijuridicidade é um juízo de desvalor que poderá estar presente em qualquer parte do ordenamento jurídico como um todo, não ficando adstrito à apenas um código. As permissões implícitas em forma de justificação, capazes de autorizar um comportamento, podem ser encontradas no Código Civil ou em outro ordenamento específico. (ZAFFARONI, 2013).

Neste sentido, Zaffaroni (2013) afirma que:

(...) às vezes há permissão para realizar condutas típicas. Quando a conduta típica não está permitida, diremos que, além de típica, será também contrária à ordem jurídica considerada como unidade harmônica, porque de nenhum de seus preceitos surge uma permissão para realizá-la. Estacaracterística de contrariedade à ordem jurídica funcionando como conjunto harmônico que se comprova pela ausência de permissões chamaremos de antijuridicidade e dizemos que a conduta é, além de típica, antijurídica.(ZAFFARONI, 2013, p.342)

Para Brandão (2008), ficou pacificada a localização da antijuridicidade no conceito tripartite de crime, enquanto que alguns catedráticos, afirma o autor, defendem a ideia que a antijuridicidade é da essência do crime, imanente a ele, uma vez que é a própria desobediência ao ordenamento jurídico que acaba por determinar o crime. Enquanto elemento do delito a antijuridicidade é analisada após a tipicidade. Se ocupa com a contrariedade às exigências do direito, restando ao julgador ponderar se a conduta é contraria a algum preceito de direito.

A partir da contradição com o ordenamento jurídico surge a ação de punir prevista na esfera penal. O juízo de valor objetivo da antijuridicidade tem como base uma escala macro, ou seja, todo o ordenamento jurídico. A busca por uma proibição ou contrariedade ao direito, tem como objetivo esclarecer se a conduta está acobertada por alguma causa de justificação. (GRECO, 2011)

Segundo Tavares (2000), a concepção da antijuridicidade está ligada à mudança de posição política acerca do poder de punir. Essa referida mudança de posição se deve a uma nova elaboração do sentido da norma penal que passou de simplesmente proibitiva ou impositiva para ter um sentido delimitativo do exercício do poder estatal. Desta forma, o crime que antes era tratado como uma infração a deveres passa a ser visto como uma lesão a bens jurídicos.

A antijuridicidade deve extrapolar a análise valorativa da ação proibida rumo a análise do ordenamento jurídico como um todo, incluindo os seus mandamentos

fundamentais referentes aos direitos humanos, a fim de ser exitosa na proteção do sujeito, o que deve ser sua maior meta. A antijuridicidade propõe a varredura de todo o ordenamento jurídico, considerando toda a rede de princípios protetiva aos direitos individuais, afim de buscar uma causa que autorize a conduta do agente. (TAVARES, 2000).

Nucci (2011) afirma que a antijuridicidade é uma contrariedade existente entre o comportamento do agente e o direito, levando em conta o seu aspecto formal, qual seja a oposição entre a conduta e a lei, e o seu aspecto material, qual seja a real lesão a um bem jurídico no mundo dos fatos.

Se for constatada a contrariedade explicitada acima, estará presente um dos elementos do crime, qual seja a antijuridicidade. Neste caso, caberá analisar o conteúdo do art. 23 do Código Penal de 1940, decreto lei nº 2.848 que tem a seguinte disciplina:

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato  
I – em estado de necessidade;  
II – em legítima defesa;  
III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (BRASIL, 1940).

O artigo enumera as chamadas excludentes de ilicitude ou antijuridicidade capaz de tornar lícito o que a princípio era ilícito considerando apenas o juízo de tipicidade. Elas são elencadas no artigo 23 supracitado, além de estarem espalhadas na parte Geral do Código e também previstas na legislação extrapenal. Neste último caso, elas se comportam como modalidades específicas da legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito e estado de necessidade, voltados para situações específicas presentes em outros ramos do direito. Pondera-se, ainda, sobre a quarta causa de justificação geral supralegal, qual seja o consentimento do ofendido. Essa causa ampara os casos em que a vítima abre mão da proteção ao seu bem jurídico que foi violado. (NUCCI, 2011).

Se a conduta do agente não for amparada por qualquer das causas de exclusão da ilicitude, esta conduta será analisada como típica e antijurídica, compondo o injusto penal tão bem explicado por Tavares(2000). Para concluir o conceito analítico de crime, ainda falta o terceiro elemento formador do delito e que é decisivo para o correto tratamento do criminoso psicopata no sistema penal, a culpabilidade, próximo instituto a ser desenvolvido no capítulo seguinte.

### 3 CULPABILIDADE

O minucioso estudo da culpabilidade é essencial para se aferir o grau de responsabilidade penal presente na conduta do psicopata. O grau de culpabilidade e a presença da excludente afeta ao nível de imputação é que pauta a responsabilidade delitiva do agente em questão no cometimento dos seus crimes. Para introduzir a discussão sobre a natureza da enfermidade ou disfunção presente na psicopatia, capaz de ensejar a aplicação da excludente de culpabilidade, relativa à capacidade jurídica de imputação, é válida a apresentação da evolução do instituto para precisar a sua dimensão.

Conforme explica Toledo (1994), o aprimoramento cultural da sociedade, o desenvolvimento dogmático jurídico, e as sucessivas revisões doutrinárias desencadearam modificações no conceito de culpabilidade. Isto significa dizer que há diferença entre causar inevitavelmente um dano e o causar danos que poderiam ser evitáveis com o agir humano. Neste momento histórico o agir humano era reconhecido como peculiar, afinal os fenômenos não ocorriam essencialmente pela física dos corpos, ou pela simples causalidade dos eventos, como acontecia no antigo direito penal do resultado. Se antes as ações se baseavam no que era possível visualizar do fato exterior danoso, considerado como uma simples cascata aparente de acontecimentos, passível de ser entendido de forma causal linear e simples, agora não mais. Graças a essa mudança de paradigma, a teoria do delito ganhou alguns elementos anímicos, porque a ação humana passa a ser caracterizada pela previsibilidade, voluntariedade e evitabilidade do fato. A partir da descoberta dessas características do psiquismo humano, passou-se a construir uma noção de culpabilidade psicológica.

Assim, nos primórdios da elaboração do conceito da culpabilidade psicológica os elementos psíquicos eram divididos em dois aspectos, um volitivo, e o outro intelectual no tocante a previsibilidade. Desta forma havia dolo quando o agente agia com voluntariedade e previsão do resultado. Por outro lado, configurava-se a culpa quando o agente apesar de prever um possível resultado danoso, não agia com voluntariedade, objetivando o resultado danoso. Em todos os casos a culpabilidade era formada pela ligação psíquica do agente com o fato típico. (TOLEDO, 1994).

Desta forma, constituída apenas por elementos anímicos, dentro desses parâmetros a culpabilidade passou a ser questionada pelas novas descobertas no entorno do comportamento humano. O livre arbítrio e a determinação humana passaram a ser questionadas e vistas de outra forma, colocando em cheque o simples positivismo jurídico. (TOLEDO, 1994).

Neste contexto, com novas pesquisas sendo realizadas e conceitos constantemente reformulados para acompanhar a evolução das descobertas, supera-se a culpabilidade psicológica, para surgir a culpabilidade normativa. O caráter normativo não é uma novidade no direito, significando um retorno ao antepassado Romano e Canônico. A concepção normativa foi fortalecida pela descoberta da culpa inconsciente, situação em que carecia de qualquer ligação psíquica entre o agente e o acontecimento dos fatos. (TOLEDO, 1994).

Assim no avançar de 1926, Mezger formula o contorno definitivo da nova teoria, através do conceito central do juízo de reprovação. Desta forma a culpabilidade passa a ser entendida como um juízo de valor e o caráter anímico que anteriormente a compunha é transferido para a situação fática, veja-se:

Se indagarmos aos seguidores desta corrente “o que é a culpabilidade” e “onde ela se encontra”, receberemos a seguinte resposta surpreendente:

- a) Culpabilidade é um juízo de valor sobre uma situação fática de ordinário psicológica;
- b) os seus elementos psicológicos (dolo ou culpa) estão no agente do crime, mas o seu elemento normativo está no juiz, não no criminoso. (TOLEDO, 1994, pag.224).

Neste sentido, conforme ensina Vargas (2000), a essência da culpabilidade passa a ser a exigibilidade de conduta conforme o direito. Os elementos psicológicos como dolo e culpa são migrados para o agente do crime, mas mantidos na culpabilidade que passa a ser constituída também por elementos normativos. Eles estão nas normas e, por conseguinte, na cabeça de quem cumpre as normas, afinal, são elas que contem o juízo valorativo relativo ao que é certo ou errado. É o juízo valorativo de quem julga que reprova a conduta à luz do direito fazendo com que o crime seja culpável. Após a secção psicológica feita na teia evolutiva da teoria do delito retoma-se o caminho normativo iniciado com os Romanos, com a culpabilidade normativa e o dolo normativo, afinal a consciência da ilicitude esta situada no dolo que por sua vez esta contida na culpabilidade.

Até aqui vimos o sistema clássica e neoclássica da teoria do delito, composta pelas teorias de Beling, Wezger e Frank, respectivamente. No entanto, há uma nova quebra de paradigma quando Mezger descobre uma falha na teoria normativa da culpabilidade. Greco (2011) leciona que ao tentar aplicar o dolo normativo no agente criminoso criado em uma família desajustada e em um meio que carece de relações éticas, percebe-se que o agente não pode ter a consciência ética, e, portanto, não possui consciência da ilicitude de sua conduta.

A partir desta constatação o rompimento veio com Welzel que colaborou grandemente na construção do sistema finalista. Welzer concorda com os elementos do sistema neoclássico abaixo elencados em Toledo(1994), veja-se:

Relembremos que, para a teoria normativa, a culpabilidade pressupõe a imputabilidade e se compõe de:

- dolo e culpa stricto sensu;
- possibilidade e exigibilidade de outra conduta;
- um juízo de censura ao autor por não ter exercido, nas circunstâncias, essa possibilidade.

Dentro dessa mesma teoria, o dolo, que faz parte da culpabilidade, compõe-se de:

- um elemento intencional, volitivo, isto é, a voluntariedade;
- um elemento intelectual, a previsão do fato;
- um elemento normativo, a consciência atual da ilicitude. (TOLEDO, 1994, pag. 226).

Assim, Welzer apenas discorda da forma como os elementos estão dispostos na estrutura do crime. Para ele o dolo não pode estar situado na culpabilidade, porque o elemento característico da ação humana é a finalidade. A consequência disso é a recolocação do dolo e culpa no tipo penal, porque é este que descreve a conduta proibida. Ademais a consciência da ilicitude seria melhor situada na culpabilidade retirando -a do dolo, afinal muitos criminosos praticam o crime sem ter consciência da norma proibitiva, bastando para a execução da conduta os elementos estruturais da ação, qual sejam a intencionalidade e a previsão do resultado, a nova composição do dolo do tipo. (GRECO, 2011).

Portanto, observa-se que a culpabilidade do sistema finalista abarca a imputabilidade, a consciência potencial da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Até aqui, analisou-se o desenvolvimento teórico da culpabilidade, explicitando características da teoria psicológica, em seguida a teoria psicológica normativa, e por último, expondo a teoria normativa pura, também conhecida como finalista. Através da exposição do desenvolvimento dos conceitos é possível

observar com minúncia a natureza da culpabilidade a ser atribuída ao psicopata. A seguir serão explicadas as excludentes de culpabilidade, quais sejam a inexigibilidade de conduta diversa, ausência da potencial consciência da ilicitude, e a inimputabilidade, sobre a qual nos debruçaremos.

Segundo Zaffaroni (2013), a inexigibilidade de conduta diversa ocorre quando a sociedade não exige que o agente pratique uma conduta que a priori seria exigível, como nos casos em que o agente for vítima de uma coação moral irresistível, ou quando, subordinado a superior hierárquico, cumprir com uma ordem não manifestamente ilegal, em que implicitamente está escondido o injusto.

Para Prado (2014), a compreensão da coação moral irresistível decorre do próprio bom senso. Nesta linha, ele discorre sobre a impossibilidade de condenar uma conduta, ainda que criminosa, de um agente que não teve outra opção senão praticar o crime em razão de estar coagido de forma irresistível, mesmo que só moralmente. A sociedade não exige outra conduta daquele indivíduo que, vendo uma arma apontada pelo coator para a cabeça de seu filho, mate uma terceira pessoa, coagido pelo coator que ameaça disparar a arma.

Importante salientar que, para configurar o cumprimento de ordem de superior hierárquico não manifestamente ilegal, é necessário o preenchimento de alguns requisitos. A relação de hierarquia é princípio basilar que rege a administração pública, portanto esta excludente é aplicada apenas nas ordens dadas pelo superior hierárquico e o seu subordinado na seara pública, afinal o não cumprimento das ordens hierárquicas pode gerar penalidade legalmente previstas em seu âmbito. É necessário que a ordem não seja manifestamente ilegal, porque se for evidente a sua ilegalidade o servidor público não é obrigado a cumpri-la, caso contrário será considerado coautor do crime. E por fim, o cumpridor da ordem deverá observar estritamente os limites da ordem evocada, do contrário, se extrapolar, ficará demonstrada a sua colaboração voluntária na ocorrência do resultado produzido com o excesso praticado. (GRECO, 2011).

Neste sentido, Dezem ensina que:

Normalmente, não cabe ao inferior hierárquico, mormente na dinâmica diária, questionar todas as ordens recebidas, no exercício das funções públicas, de seu superior hierárquico, principalmente se a ordem não for manifestamente ilegal. Seria um caos e uma constante inversão da hierarquia administrativa, se o cumpridor da ordem fosse a todo tempo questiona-la, embora não sendo um cumpridor cego de todas as ordens

emanadas. Entretanto, se o executor da ordem tiver conhecimento ou consciência de sua ilegalidade e cumprir a ordem consciente de sua proibição ou ilicitude, responde juntamente com o superior hierárquico, em concurso de agente em fato típico doloso. (DEZEM, p. 103, 2017)

Para Pierangeli (1999), a ausência de potencial consciência da ilicitude está presente no erro de proibição e no erro de tipo. Esta excludente não socorre aqueles que descumprem a lei por desconhecê-la, afinal o conhecimento da lei é presunção *juriset de jure*, não admitindo prova em contrário. Ela ampara os casos que envolvam uma falha na compreensão da lei, levando o agente a pensar que a sua conduta é lícita, e por isso, respaldada pelo ordenamento.

A inimputabilidade, sobre a qual aplicaremos maior foco, é a excludente que possui maior importância para a nossa temática. De acordo com Nucci (2011), a inimputabilidade exclui a culpabilidade porque afasta a censurabilidade que recairia sobre o agente, afinal quando há falta de domínio da vontade não se censura, mas apenas se lamenta. A culpabilidade só se aplica na medida da responsabilidade penal. Como o inimputável, por falta de maturidade ou sanidade pessoal, não possui as condições pessoais de discernimento e vontade normalizadas, apesar de ter cometido um injusto, mas não o crime, sobre ele recairá na medida de sua periculosidade uma medida de segurança.

Ainda, a capacidade de culpabilidade encontra-se diminuída antes dos 18 anos completos, quando há comprometimento da higidez biopsíquica, ou diante de um quadro de embriaguez completa involuntária decorrente de caso fortuito ou força maior. (GRECO, 2011).

No Brasil, conforme explica Nucci (2011), para verificar a maturidade optou-se por escolher o critério cronológico, atribuindo ao maior de 18 anos capacidade de discernimento plenamente desenvolvida. Veja-se o conceito de maturidade:

Como já afirmado, as condições pessoais do agente para a compreensão do que faz demanda dois elementos:1°. higidez biopsíquica (saúde mental + capacidade de apreciar a criminalidade do fato); 2°. maturidade (desenvolvimento físico-mental que permite ao ser humano estabelecer relações sociais bem adaptadas, ter capacidade para realizar-se distante da figura dos pais, conseguir estruturar as próprias ideias e possuir segurança emotiva, além de equilíbrio no campo sexual. (NUCCI, 2011).

Existem alguns quadros de embriaguez, que segundo Rogério Greco (2011), podem excluir ou não a culpabilidade. Na embriaguez culposa, em que o agente

voluntariamente se embriaga agindo com imprudência, e assim, aumenta o risco de cometer algum ilícito, o agente responde pelo crime normalmente. Também responde, podendo incidir uma agravante, quando a embriaguez é preordenada, funcionando como um meio para se cometer o delito, conhecida também como embriaguez dolosa. Se a embriaguez ocorreu em função de um vício, comprovadamente patológico, por tratar-se de uma doença, o agente torna-se inimputável, recebendo ao cabo do processo uma medida de segurança.

Também exclui a imputabilidade quando a embriaguez ocorre de forma acidental, seja decorrente de caso fortuito, como ocorre quando o agente ingere substância alcoólica sem saber, ou por força maior, quando é obrigado por um terceiro a ingerir substância alcoólica a contragosto. Nestes casos se a embriaguez é completa existe capacidade de culpabilidade plena, se a embriaguez for incompleta estaremos diante de um caso de semi-imputabilidade, respondendo na proporção do entendimento e autodeterminação que possuía no momento do delito. (GRECO, 2011).

Por fim, a inimputabilidade decorrente do comprometimento da higidez mental é a que mais coaduna com a finalidade deste trabalho. O critério brasileiro adotado para a avaliação da higidez mental é o biopsicológico. Este critério leva em conta o aspecto biológico da mente que consiste na aferição da doença mental baseado em método e pesquisa científica, bem como ocorre no diagnóstico do desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A ciência agrupa-os como deficitários congênitos nos casos de doença mental mais severa, e como, oligofrênicos, nos casos de desenvolvimento retardado, como são os idiotas, imbecis e débeis mentais. Ao primeiro critério mencionado soma-se o critério psicológico, pois o que importa para o Direito Penal é a capacidade de entendimento do agente no momento da ação ou omissão, para que em relação ao ato delituoso situado no tempo e espaço diante do quadro psicológico do agente, possa ser decretada ou não sua inimputabilidade. (GRECO, 2011).

Necessário observar que o sistema biopsicológico adotado no Brasil é um pressuposto da responsabilidade penal. Para averiguar a capacidade de culpa, esse sistema importa com a normalidade da mente verificando se existe uma perturbação mental mórbida e se estão preservadas as habilidades intelectivas, somada à capacidade psicológica de compreender o ilícito e de agir conforme a sua vontade.

Portanto, neste sistema a responsabilidade só será excluída se for comprovada a enfermidade mental acrescida da incapacidade do agente de comportar-se conforme o mandamento jurídico por faltar-lhe capacidade de compreensão do ilícito e de determinar-se volitivamente com base neste entendimento. (TOLEDO, 1994).

Esse trabalho se debruça sobre a capacidade de compreender a proibição e o arbítrio na condução da volição na mentepsicopática a ser elucidada através da revisão bibliográfica sobre o assunto, e objetiva verificar o grau de conformidade da doutrina penal com as teorias sobre psicopatia. Para verificar a natureza da patologia psíquica fica a cargo do juiz solicitar a perícia técnica especializada para elucidar o tipo de perturbação e o nível de comprometimento.

Como o rol e gradações das doenças mentais são muito amplos, o legislador utilizou-se de termos mais genéricos para designar essas doenças. Existem perturbações crônicas e outras que são passageiras, como os desequilíbrios somáticos. Também há aquelas fora do psiquismo e que derivam de atividade fisiológica como ocorre no sonambulismo. Caberá a psicopatologia forense esclarecer se a doença mental que acomete o agente foi determinante para incapacitá-lo de entender o caráter ilegal e se a sua moléstia modula a sua vontade. (GRECO, 2011).

Segundo Foucault (2014), a doença mental é um complexo de manifestações neurológicas, estruturas psíquicas orgânicas corrompidas, somadas a vários sintomas psicossomáticos, psicóticos ou neuróticos que são da ordem do funcionamento psicológico do ser humano. O autor identifica que por um lado a composição orgânica da doença pode ser diagnosticada através de exames e testes médicos, que são parametrizados para identificar a patologia, como uma categoria nosógrafa, em qualquer indivíduo. Já a composição psicológica, demonstra que a subjetividade do agente, interfere na forma como a doença se instala e manifesta, afinal os elementos psicológicos envolvidos se apresentam de maneira ímpar em cada indivíduo.

Neste contexto, o nosso Código Penal adotou no artigo 26 o sistema biopsicológico, em que é necessário provar não a enfermidade mental, mas a forma como a existência desta perturbação incapacitou o agente de compreender a ilicitude da sua conduta ou comprometeu a sua capacidade de autodeterminar-se de

maneira diversa. Assim, o conceito de doença mental pode ser aludido como um quadro de alterações psíquicas qualitativas que recomenda ser analisado em sentido *lato*. (NUCCI, 2011).

São alguns exemplos, veja-se:

São exemplos de doenças mentais, que podem gerar inimputabilidade penal: epilepsia (acessos convulsivos ou fenômenos puramente cerebrais, com diminuição da consciência, quando o enfermo realiza ações criminosas automáticas; a diminuição da consciência chama-se 'estado crepuscular'); histeria (desagregação da consciência, com impedimento ao desenvolvimento de concepções próprias, terminando por falsear a verdade, mentindo, caluniando e agindo por impulso); neurastenia (fadiga de caráter psíquico, com manifesta irritabilidade e alteração de humor); psicose maníaco-depressiva (vida desregrada, mudando humor e caráter alternativamente, tornando-se capaz de ações cruéis, com detrimento patente das emoções; melancolia (doença dos sentimentos, que faz o enfermo olvidar a própria personalidade, os negócios, a família e as amizades); paranoia (doença de manifestações multiformes, normalmente composta por um delírio de perseguição, sendo primordialmente intelectual; pode matar acreditando estar em legítima defesa; alcoolismo (doença que termina por rebaixar a personalidade, com frequentes ilusões e delírios de perseguição); esquizofrenia (perda do senso de realidade, havendo nítida apatia, com constante isolamento; perde-se o elemento afetivo, existindo introspecção; não diferencia realidade e fantasia); demência (estado de enfraquecimento mental, impossível de remediar, que desagrega a personalidade; psicose carcerária (a mudança de ambiente faz surgir uma espécie de psicose); senilidade (modalidade de psicose, surgida na velhice, com progressivo empobrecimento intelectual, ideias delirantes e alucinações).(NUCCI, 2011, pag. 308 a 309)

Conforme ensina Brandão (2008), o critério biopsicológico une o critério biológico ao critério psicológico. Ele explica que o fator biológico é determinante para a existência da enfermidade, mas é o fator psicológico decisivo na compreensão da ilegalidade e na qualidade volitiva do agente, pois é ele que descreve o psiquismo do agente ao tempo da conduta. O autor descreve também os casos de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, chamados de oligofrenias, espécies de lesões menores na inteligência que provocam distúrbios mentais. Exemplos de oligofrenias são as idiotias, adultos com idade mental de uma criança de até três anos, os imbecis, adultos com idade de uma criança entre três a sete anos, e os débeis mentais, adultos com idade de uma criança de sete a dez anos.

O desenvolvimento incompleto também se aplica aos silvícolas que estão inculturados, pois os grupos indígenas que não sofreram aculturação preservam no seio das suas tribos rituais antigos presentes apenas no seu meio. Um polêmico ritual natural e ostensivamente praticado nos clãs, é o assassinato de um dos bebês

gêmeos, para que eles não se encontrem quando adultos. O homicídio, para a tribo, é um ato de preservação da espécie humana, pois caso eles se encontrem, na sua crença o mundo acabará. (BRANDÃO, 2008).

A doença mental é diagnosticada pela psicopatologia, ramo de pesquisa que identifica os sintomas específicos padrão de cada doença, tratamento, prognóstico, causas e comprometimento funcionais e estruturais. No seu livro, ele preleciona que o conceito de anormalidade, constantemente questionável em psicopatologia é controverso, porque os sintomas são construídos pela sua história de vida que carrega vários comportamentos normais e outros adaptativos a sua vivência, formando uma subjetividade única. (DALGALARRONDO, 2008).

A fim de exemplificar a questão acima tratada, pode-se destacar a vida de Van Gogh, que apesar do diagnóstico de esquizofrênico, maníaco-depressivo, e de sua rotina atribulada, tornou-se um dos pintores mais celebres do mundo.

Dalgarrondo (2008) apresenta a categorização dos sintomas em síndromes, a partir da frequência e padronização das alterações. Ele elenca treze grandes síndromes da psiquiatria que são: síndromes depressivas, síndromes maníaca, ansiosa; síndrome neurótica como fobias, quadros obsessivo compulsivos, histeria e somatizações; psicótica como a esquizofrenia e outras psicoses; síndromes de agitação, síndromes de alimentos, síndromes de substâncias psicoativas, síndromes da sexualidade, síndromes do sono, síndromes mentais orgânicas e síndromes culturais.

Para Foucault (2014, p. 186), “o louco não pode ser louco para si mesmo, mas apenas aos olhos de um terceiro que, somente este, pode distinguir o exercício da razão da própria razão”. Neste sentido, a doença mental não pode ser formulada por um conceito estanque. Ela não pode ser reduzida a ausência de transtornos mentais, porque saúde e doença são conceitos determinados culturalmente e pertencem ao tempo e espaço à medida que se modificam com as mudanças de valores sociais.

A saúde e a doença mental são conceitos construídos pelo mundo social histórico, presentes na formação da cultura local e legitimados pelo senso comum. Nas relações que o sujeito mantém com o seu grupo e classe social é construída uma rede de significados que apontam a saúde e a doença como construções culturais. (DALGALARRONDO, 2008).

Sadock (2007) relata que a psiquiatria sofreu duras críticas devido à sua visão de normalidade. Alguns grupos críticos apontam que os conceitos de normalidade estão estreitamente relacionados com o desejo por certos padrões sociais tidos como adequados, mas que na verdade representam o desejo que os grupos que estão no poder tem de dominar. Um exemplo disso é a estigmatização da homossexualidade que atualmente deixou de ser anormal para ganhar status de normalidade, moldada por normas culturais e valores sociais. Esses autores apontam que o juízo de adequação envolve julgamento de valores e variam de cultura para cultura.

Basaglia (2005) critica a estigmatização sofrida pelo louco ao ser taxado de doente mental. O autor esclarece que o termo é pejorativo porque carrega uma mácula burilada ao longo da história. O termo está impregnado de associações com periculosidade, violência, agressividade. A sociedade utiliza a linguagem para categorizar e identificar de forma permanente as pessoas e as coisas, sedentas por um maior controle social. Ao taxar o louco de doente mental, com toda a carga depreciativa, o aproxima da criminalidade.

Neste sentido, essa construção simbólica através da linguagem estigmatiza o louco e tem como possível origem as práticas médicas manicomiais no interior das instituições religiosas, que durante séculos tratou os loucos através de exorcismo e dura disciplina, pois eram considerados possuídos demonizados, seres fora de controle e instáveis aos desejados padrões sociais. Possivelmente as práticas sociais e terapêuticas de rejeição ao comportamento dos ditos doentes mentais influenciaram em suas reações agressivas amplificadas pela incomunicabilidade impingida, afinal o tratamento recebido produzia negação da subjetividade, exclusão social e total alienação daqueles considerados anormais.

Segundo Basaglia (2005), o modelo social é segregador, porque incapaz de aceitar as mudanças e diferenças. A consequência é a produção da categoria de doente mental que deveria ser confinado em um sistema de clausura capaz de aparta-lo daqueles considerados normais. Prova disso são as múltiplas tentativas de definição do termo sem êxito e as inconciliáveis opiniões de profissionais de diversas áreas.

No mesmo contexto, Canguilhem (2002) reafirma que o diagnóstico de louco é o produto de uma hierarquia de valores sociais, legitimado pelo discurso da psiquiatria por ser uma instância de poder social. O autor expõe que não existe um

conceito acabado de normalidade biológica, afinal as mutações podem ser benéficas ou não, pois as constantes mudanças podem se tornar evoluções adaptativas responsáveis pela manutenção da vida. Assim, os desvios da curva podem significar características mais adaptativas e positivas.

Por outro lado, a média das estatísticas nem sempre equivale à normalidade desejável, afinal a média pode representar a prevalência de uma doença em determinada população. Canguilhem (2002) conclui que os desvios e diferenças estatísticas não são uma anormalidade natural. Eles são positiva ou negativamente valorizados. Esclarece, ainda, que a motivação essencial do homem é o prolongamento da vida, e reflexiona que se a vida é o valor fundamental, então cada vivente deve escolher por si como melhor administrar a sua, pois a doença não é um padrão, mas simplesmente uma falta de adaptação.

Rodrigues (2014), através de uma pesquisa de campo, relata como as tribos indígenas do Amazonas compreendem o fenômeno da doença mental. A partir de um paradigma sociocultural específico essas tribos entendem o cometimento mental como consequência da falta de integração e equilíbrio das dimensões física, social, espiritual e cósmica. A perspectiva holística das tribos atribui o aparecimento da doença à falta de comunhão seja do homem individual ou do corpo social com a natureza e o mundo espiritual. A visão dos indígenas quanto às causas da doença mental é um contraponto à visão ocidental. Para a sociedade civilizada o mental, o físico e o espiritual são instâncias que não se misturam, e, por isso, são tratadas de modo separado cada uma ao seu modo. Como a dimensão racional ganhou grande destaque, passou a ser atribuído o tratamento dos loucos. Assim os doentes mentais foram progressivamente apartados da sociedade que por sua vez hostilizava o contato com eles.

Diante de todo o exposto neste capítulo, em síntese, para alguns autores a doença mental é um critério social para exclusão de pessoas que apresentam comportamento fora dos padrões desejados. Eles constituem uma gama de estudiosos que consideram o acometimento psíquico como um fenômeno histórico-social, porque a perspectiva que eles adotam passa por uma visão sociológica e coletivista do problema. Por outro lado existem também autores que apresentam uma visão biologicista, principalmente aqueles oriundos da medicina psiquiátrica, que dizem tratar de fenômeno natural da ordem físico-constitucional.

Essa contraposição de ideias entre profissionais da área de saúde/doença mental configura a problematização teórica em torno do conceito. A história da humanidade é marcada por avanços e retrocessos. Dessa forma, a importância de se discutir os novos contornos do conceito de psicopatia é, exatamente, minimizar os riscos de repetirmos erros históricos, na forma de paradigmas já superados, como são as ideias higienistas para reafirmar perspectivas teóricas afinadas com descobertas científicas isentas de ideologismos.

Feitas as devidas considerações sobre doenças mentais, é possível concluir que, se elas tornarem o agente totalmente incapaz de entender ou determinar-se conforme esse entendimento no momento do crime, o agente será considerado inimputável. Se a doença afetar parcialmente a capacidade de entender ou determinar-se conforme esse entendimento durante o delito, o agente será considerado semi-imputável e receberá uma pena proporcional ao grau de reprovabilidade da conduta.

Sendo assim, a depender da forma como diagnosticado o fenômeno da psicopatia, seja enquadrando como doença mental ou como simples transtorno de personalidade, esse agente será separado do convívio com os demais presos e receberá a chance de se reabilitar enquanto um indivíduo equilibrado. De outro modo, será jogado à própria sorte, a mercê da sua impulsividade e violência, continuando a comprometer a disciplina nos presídios e diminuindo as chances de ressocialização dos demais presos.

Neste sentido, se o profissional de saúde caracteriza a psicopatia como doença mental, o agente psicopata será tratado como inimputável, estando amparado pela exclusão de culpabilidade, e por isso, receberá como sanção penal a medida de segurança. Se o especialista pericial adotar a vertente teórica que vê traços disfuncionais no comportamento, o caminho traçado leva a dois resultados possíveis: o atestado de imputabilidade que determina a aplicação da pena em presídios comuns; ou a semi-imputabilidade que possibilita a aplicação da medida de segurança.

## 6 PSICOPATIA

A psicopatia é vista no meio acadêmico como a mais grave alteração da personalidade, pois os indivíduos acometidos com este transtorno apresentam diferentes graus de violência, cometem vários tipos de crime, passando de uma modalidade a outra e possuem os maiores níveis de reincidência criminal.

Uma questão de suma importância para o direito penal é identificar se a psicopatia é hoje vista como uma doença mental com o mesmo formato das demais ou se é um transtorno de personalidade que não compromete a capacidade de raciocínio e livre arbítrio do indivíduo, afastando-a do rol de excludentes de culpabilidade. O código penal em vigor não se pronuncia com precisão sobre o tema deixando a cargo da doutrina a elaboração do assunto. A falta de disciplina clara sobre a questão desfavorece as políticas de segurança pública e prejudica a segurança jurídica.

Os psicopatas são a minoria no sistema carcerário. Entretanto a sua influência é malévola, pois eles propagam a violência amplificando o número de crimes e agentes criminosos na prisão. Os vereditos da jurisprudência brasileira oscilam entre a imputabilidade e a semi-imputabilidade, sendo que a maioria dos promotores brasileiros evitam a imputabilidade parcial para não diminuir a pena, por se tratarem de crimes de grande repercussão midiática e que chocam o grande público. Quando considerados semi-imputáveis o seu destino é um hospital de custódia comum, onde serão misturados a outros criminosos com doença mental tratável, porque não existe uma prisão especial para psicopatas no Brasil (MORANA, 2003).

Décadas de prisão não são suficientes para reeducar o psicopata, porque ele não se arrepende e nem sente remorso. Depois de soltos, eles voltam a cometer crimes, porém outros, porque a única coisa que aprendem é evitar os erros anteriores que os levaram a ser presos. Ressalta-se que a semi-imputabilidade, apesar de melhor refletir a condição do psicopata que entende o ilícito, mas não consegue controlar a sua impulsividade para negligir, é um problema no Brasil, porque o país não prevê prisão especial para acompanhamento e tratamento especializado. Essa seria a única forma de não amplificar a violência e os crimes no

sistema prisional, e não prejudicar a ressocialização dos doentes mentais curáveis. Além disso, só o acompanhamento especializado seria capaz de determinar a possibilidade de reinserção do psicopata na sociedade. (MORANA, 2003).

O risco social dos egressos do sistema prisional não é devidamente calculado. A concessão indevida de progressão de pena e benefícios correlatos soma, direta e indiretamente, uma despesa bilionária aos cofres públicos, além do incalculável dano pessoal às famílias e vítimas dos psicopatas.

Neste contexto, Silva (2010) ensina que eles, com menor ou maior frequência, praticam crimes que podem ser mais brandos ou aqueles mais violentos. São pessoas que não apresentam prejuízos cognitivos, demonstrando normal funcionamento da inteligência e consciência tanto antes, quanto durante e depois do ato delitivo. O descontrole da ação se deve a alta impulsividade, aliada à falta de culpa e remorso devido à frieza emocional. Por faltar empatia, se tornam pessoas violentas e obstinadas na realização dos seus desejos, sem levar em conta qualquer tipo de limite, mesmo quando se trata da vida de outro ser humano, parente ou não, vez que desconhecem laços de afeto e amor.

Hare (1991), um dos maiores especialistas mundiais no assunto explica que existem diferenças entre psicopatia e sociopatias, que seriam transtornos de personalidade em uma variação mais branda. Ele criou uma escala, recentemente adaptada para o Brasil por Hilda Morana, a mesma autora citada no presente trabalho, denominada escala Hare PCL-R, para o diagnóstico do psicopata, o qual ele considera ser um predador intra-especie.

Nesta mesma linha tanto a CID-10 da Organização Mundial da Saúde (OMS, 1993), quanto o DSM-V da Associação Americana de Psicopatia (2014) utilizam conceitos operacionais e baseados na experiência para caracterizar os diagnósticos de transtornos de personalidade mais brandos, chamados de antissociais e os transtornos de personalidade mais severos, a psicopatia.

O DSM-V caracteriza o transtorno de personalidade antissocial da seguinte forma:

O padrão de comportamento antissocial continua até a vida adulta. Indivíduos com transtorno de personalidade antissocial não têm êxito em ajustar-se às normas sociais referentes a comportamento legal (Critério A1). Podem repetidas vezes realizar atos que são motivos de detenção (estando já presos ou não), como destruir propriedade alheia, assediar outras pessoas, roubar ou ter ocupações ilegais. Pessoas com esse transtorno

desrespeitam os desejos, direitos ou sentimentos dos outros. Com frequência, enganam e manipulam para obter ganho ou prazer pessoal (p. ex., conseguir dinheiro, sexo ou poder) (Critério A2). Podem mentir reiteradamente, usar nomes falsos, trapacear ou fazer maldades. Um padrão de impulsividade pode ser manifestado por fracasso em fazer planos para o futuro (Critério A3). As decisões são tomadas no calor do momento, sem análise e sem consideração em relação às conseqüências a si ou aos outros; isso pode levar a mudanças repentinas de emprego, moradia ou relacionamentos. Indivíduos com o transtorno tendem a ser irritáveis e agressivos e podem envolver-se repetidamente em lutas corporais ou cometer atos de agressão física (inclusive espancamento de cônjuge ou filho) (Critério A4). (Atos agressivos necessários para defesa própria ou de outra pessoa não são considerados evidência para esse item.) Essas pessoas ainda demonstram descaso pela própria segurança ou pela de outros (Critério A5). (DSM-V, 2014, pag.660)

Morana (2003) explica que é difícil a conclusão do diagnóstico da personalidade psicopática porque eles são indivíduos dissimulados, que apresentam comportamento condizente para atingir seus propósitos. Eles são obstinados na realização dos seus desejos e impiedosos com aqueles que se opõem. A autora apurou que a taxa de reincidência criminal em psicopatas é 4,52 vezes maior do que em criminosos não psicopatas. Ela também apurou que a versatilidade criminal em psicopatas é 5,3 vezes maior do que em não psicopatas.

O psicólogo canadense Hare (1991) é também um dos profissionais que militam pela plena capacidade psíquica, volitiva e consciente do psicopata ao praticar crimes. Essa vertente opina favoravelmente pela imputabilidade do agente. A escala Hare criada por ele é um dos instrumentos mais confiáveis e utilizados no mundo para identificação da personalidade psicopática. A escala é construída em níveis correspondentes a características da personalidade, e cada uma, é medida de 0 a 2, numeração correspondente ao grau de intensidade da característica. As características avaliadas na clínica e pesquisadas na história pregressa do indivíduo estão dispostas a seguir. Mas antes, convém esclarecer que os psiquiatras dão de 0 a 2 a cada um dos 12 tópicos abaixo, a partir da avaliação clínica e do histórico pessoal do paciente. A soma dos pontos é comparada numa escala, que determina o grau de psicopatia, conforme explicação de Sgarioni (2009), veja-se:

1. BOA LÁBIA O psicopata é bem articulado e ótimo marketeiro pessoal. Como um ator em cena, conquista a vítima bajulando e contando histórias mirabolantes de si. Com meia dúzia de palavras difíceis, se passa por sociólogo, médico, filósofo, escritor, artista ou advogado.
2. EGO INFLADO Ele se acha o cara mais importante do mundo. Seguro de si, cheio de opinião, dominador. Adora ter poder sobre as pessoas e acredita que nenhum palpite vale tanto quanto suas ideias.

3. LOROTA DESENFREADA. Mentalmente tanto que às vezes não se dá conta de que está mentindo. Tem até orgulho de sua capacidade de enganar. Para ele, o mundo é feito de caças e predadores, e não faria sentido não se aproveitar da boa-fé dos mais fracos.
4. SEDE POR ADRENALINA. Não tolera monotonia, e dificilmente fica encostado num trabalho repetitivo ou num casamento. Precisa viver no fio da navalha, quebrando regras. Alguns se aventuram em rachas, outros nas drogas, e uma minoria, no crime.
5. REAÇÃO ESTOURADA. Reage desproporcionalmente a insulto, frustração e ameaça. Mas o estouro vai tão rápido quanto vem, e logo volta a agir como se nada tivesse acontecido – é tão sem emoções que nem sequer rancor ele consegue guardar.
6. IMPULSIVIDADE. Embora racional, não perde tempo pesando prós e contras antes de agir. Se estiver com vontade de algo, vai lá e consegue tirando os obstáculos do caminho. Se passar a vontade, larga tudo. Seu plano é o dia de hoje.
7. COMPORTAMENTO ANTISOCIAL. Regras sociais não fazem sentido para quem é movido somente pelo prazer, indiferente ao próximo. Os que viram criminosos em geral não têm preferências: gostam de experimentar todo tipo de crime.
8. FALTA DE CULPA. Por onde passa, deixa bolsos vazios e corações partidos. Mas por que se sentir mal se a dor é do outro, e não dele? Para o psicopata, a culpa é apenas um mecanismo para controlar as pessoas.
9. SENTIMENTOS SUPERFICIAIS. Emoção só existe em palavras. Se namorar, será pelo tesão e pelo poder sobre o outro, não por amor. Se perder um amigo, não ficará triste, mas frustrado por ter uma fonte de favores a menos.
10. FALTA DE EMPATIA. Não consegue se colocar no lugar do próximo. Para o psicopata, pessoas não são mais que objetos para usar para seu próprio prazer. Não ama: se chegar a casar-se e ter filhos, vai ter a família como posse, não como entes queridos.
11. IRRESPONSABILIDADE. Compromisso não lhe diz nada – tende a ser mau funcionário, amante infiel e pai relapso. Porém, como a família e os amigos são fonte de status e bens materiais, para cada mancada já tem uma promessa pronta: “Eu mudei. Isso nunca mais vai acontecer de novo”.
12. MÁ CONDUTA NA INFÂNCIA. Seus problemas aparecem cedo. Já começa a roubar, usar drogas, matar aulas e ter experiências sexuais entre 10 e 12 anos. Para sua maldade, não poupa coleguinhas, irmãos nem animais. (SGARIONI, 2009).

Conforme se depreende da escala apresentada acima, a psicopatia não possui tratamento curativo permanente, não existe cura, e, por isso mesmo, na visão de muitos autores, não pode ser entendida como doença mental, mas sim, como transtorno mais severo da personalidade em que estão preservadas a autodeterminação e a capacidade de compreensão do criminoso. Portanto, é possível inferir, a partir dos argumentos apresentados acima, que existe uma linha teórica que milita favoravelmente pela imputabilidade do psicopata.

Por outro lado, há uma vertente teórica que considera o psicopata como um indivíduo biologicamente incapacitado de sentir emoções como culpa e remorso. Essa vertente opina favoravelmente pela inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, a depender do grau de prejuízo psíquico.

Tal linha de pesquisa considera que ele não internaliza a importância social de obedecer às leis. Ao contrário, por não sentir culpa, ele tem prazer em transgredir e vive regido por regras próprias, incapacitado de empatia e sentido de compaixão e solidariedade. (TRINDADE *et al.* 2009).

Há pesquisas em andamento que revelam que o cérebro do psicopata, em termos genéticos, estruturais e as conexões entre as diferentes partes do órgão estão comprometidas. As opiniões se dividem. Silva (2010) explica que a interconexão entre o sistema límbico, responsável pela emoção, e os lobos pré-frontais, responsável pela razão, é que determina as decisões e os comportamentos socialmente adequados. Para a autora os psicopatas possuem uma disfunção cerebral, que consiste na falta de conexão entre os dois hemisférios cerebrais supracitados. O sistema límbico contém estruturas envolvidas no disparo de todas as nossas emoções. Já a região dos lobos pré-frontais, região da testa, recebe influência do sistema límbico, determinando o teor das decisões pessoais e sociais. A falta de comunicação entre essas estruturas gera a frieza emocional e a falta de empatia dos psicopatas, e determina a preponderância da racionalidade exacerbada.

Os cientistas Marcus E. Raichle, Benjamin Shannon e seus colegas da Washington University em St. Louis, juntamente com Kent Kiehl, da University of New Mexico afirmam ter encontrado em psicopatas, diagnosticados pelo PCL-R, através de exames de imagem, arranjos neuronais diversificados que não são encontrados nas outras pessoas. Essas conexões incomuns encontradas em diferentes regiões cerebrais eram proporcionais ao grau de impulsividade, e começavam a se formar na juventude e consolidavam em arranjos permanentes e mais complexos na fase adulta. Estes cientistas demonstraram porque tratamento psiquiátrico para psicopatia em jovens delinquentes, principalmente na fase infantil, tem grande probabilidade de cura, se comparados ao tratamento dos psicopatas adultos muitas vezes refratários ao tratamento. (GAZZANIGA, 2011).

Outros grupos de estudo enfatizam as alterações encontradas entre o DNA do psicopata e o material genético das outras pessoas. No DNA dos psicopatas foram identificados genes associados à ausência de empatia e comportamento agressivo e violento. Na perícia, os especialistas que versam nessa linha de entendimento, oferecem indícios favoráveis à inimizabilidade dos criminosos psicopatas,

garantindo o seu tratamento e afastando-o do convívio de outros presos através da medida de segurança.

O cientista, professor de psiquiatria e comportamento humano da University of California, Irvine (UCI), James Fallon, revelou a BBC Brasil ter descoberto que possui o cérebro de um psicopata. Esta descoberta fez o neurocientista reavaliar os conceitos a respeito de quem era e transformou as suas convicções enquanto cientista. Hoje, Fallon acredita que estamos interpretando os conhecimentos gerados pela genética de forma perigosa. O cientista adverte sobre a importância excessiva que damos a carga genética enquanto que o fator determinante para o desenvolvimento da característica está no meio. O nosso material genético é muito vasto, muitos genes que existem ainda não foram correlacionados a nenhuma expressão fenotípica devido à capacidade limitada da ciência. (VASCONCELOS, 2013).

A influência civilizadora da família e da sociedade sobre o indivíduo determina o condicionamento dos seus comportamentos em sociedade. O cientista Fallon submeteu-se a testes genéticos, de neuroimagem e a escala PCL-R, e todos esses exames diagnosticaram a psicopatia. Para Fallon a descoberta demonstrou a importância do ambiente no desenvolvimento pessoal. Casado e pai de três filhos, ele adverte que só não é um *serial killer* por causa da família. A educação recebida é determinante, afinal seria impraticável diagnosticar precocemente os genes da psicopatia, além de tal conduta pertencer a práticas políticas higienistas, como as realizadas na Alemanha nazista. (VASCONCELOS, 2013).

Logo, entre aqueles pesquisadores que identificam alterações biológicas importantes, há um grupo que conclui se tratar de doença mental devido ao rigor das mudanças cerebrais e há outro que apresenta evidências de que a influência do meio pode ser modular na psicopatia ainda não desenvolvida.

Outras evidências que corroboram com o pensamento exposto acima, são as histórias de vida de Mary Bell, Beth Thomas e o experimento de aprisionamento de Stanford. De acordo com o artigo publicado no *site* "Política e Direito", Mary Flora Bell foi uma criança britânica severamente abusada sexualmente e maltratada na infância. Ela assombrou a Grã-Bretanha na década de 70. A criança tinha o estereótipo típico de menina de comercial infantil. Possuía um rosto angelical decorado com trancinhas e olhos azuis. Seus traços eram delicados e pueris. Foi a mais jovem homicida do mundo com apenas 10 anos e era conhecida como a

semente do mal. Nascida em um lar completamente desestruturado, não se sabe como a criança que nunca conheceu o pai e a mãe foi entregue a Beth Bell, uma prostituta de apenas 17 anos, mentalmente perturbada e ausente. Beth era casada e possuía outros filhos.

Mary era constantemente humilhada pela mãe adotiva que aplicava castigos severos e constantemente a entregava para a adoção. Entre as inúmeras tentativas de se livrar da criança, Beth, por mais de uma vez a intoxicou com vários remédios, obrigando a menina, por meio da ajuda dos vizinhos, a passar por várias sessões de lavagem estomacal no hospital da cidade. Outras formas de provocar a morte da criança incluía deixá-la à própria sorte em ambientes perigosos para que se acidentasse e jogada pelos cantos sem nenhuma supervisão. A própria Beth consentia que a filha fosse abusada sexualmente pelos seus clientes, além de obrigar a filha a participar dos seus jogos sexuais. Isso tudo ocorreu antes de Mary completar seus cinco anos de idade.

A história pregressa de Mary somada a uma possível ativação genética resultou na configuração de uma mente doentia. A criança de apenas quatro anos matava animais e quase conseguiu matar alguns coleguinhas com requintes de crueldade. Entre outras medidas transgressoras, ela pichava paredes e vandalizava a sua escola. Com apenas 10 anos, no ano de 1968, Mary assassinou sua primeira vítima de forma brutal. Seu nome era Martin Brown e tinha apenas três anos de idade quando foi estrangulado. Após o assassinato Mary foi avisar a tia do menino que havia encontrado Martin morto, só para acompanhar de perto a sua reação, além de visitar a tia dele por vários dias a fim de consolá-la. Dois meses depois matou a sua segunda vítima, Brian Howe de apenas quatro anos. Ela estrangulou, perfurou o seu corpo e suas genitais, além de esculpir na pele da sua barriga a letra M.

Condenada, Mary passou por várias instituições psiquiátricas rigorosas em reabilitação. Aos 23 anos foi liberada por apresentar bom comportamento. Mais tarde engravidou, casou e tornou-se boa mãe. Ela tem sua nova identidade e endereço mantidos sob sigilo graças à lei Ordem Mary Bell, criada em 2003 com intuito de proteger a privacidade de crianças anteriormente submetidas a procedimentos judiciais. Mais tarde aceitou publicar a sua biografia escrita pela

jornalista Gitta Sereny, que resultou no livro *Gritos no Vazio*. (POLÍTICA E DIREITO, [200?]).

Outro caso é o referente à Beth Thomas, que também foi uma criança severamente abusada sexualmente e mal tratada na infância, juntamente com seu irmão. Não se sabe do paradeiro da sua mãe. Nas muitas notícias publicadas sobre o assunto e nos documentários e filmes que retratam a vida da menina, seu irmão e dos pais adotivos, consta que, o serviço de adoção encontrou as duas crianças em total estado de privação e maus tratos. (LAMBERT *et al.* 2015).

Conforme relatos da sua irmã mais velha, Beth era constantemente abusada por seu pai desde bebê, e amarrada no pé da mesa para impedir que sumisse. O irmão, bebê de poucos meses, foi encontrado com a cabeça achatada devido a sua posição no berço, coberto de fezes. Levados pelo serviço de adoção, pouco tempo depois foram adotados por um casal muito afetuoso com uma relação muito bem estruturada. Na casa dos pais adotivos a pequena Beth apresentou vários comportamentos estranhos observados pelos seus pais que buscaram explicações na vida pregressa dos irmãos. (LAMBERT *et al.* 2015).

A funcionária do serviço de adoção e a irmã mais velha forneceram pistas dos abusos sexuais sofridos por Beth além dos demais tipos de maus tratos. A par da gravidade da situação, os pais adotivos agora entendiam porque flagravam a menina tentando matar e machucar os órgãos sexuais do irmão, matando filhotes de passarinho indefesos, insubmissa a ordens disciplinadoras, e tentando matar a eles próprios. (LAMBERT *et al.* 2015).

Diante do grave distúrbio psíquico apresentando pela filha adotiva, e dispostos a doar todo o amor que fossem capazes para que os irmãos não fossem mais uma vez devolvidos ao serviço de adoção, além do desejo genuíno de serem pais, os pais adotivos investiram tudo que podiam no tratamento psicológico da filha, incluindo a sua internação em uma clínica de reabilitação especializada em perfis psicopatas. Aos poucos, depois de muita persistência, Beth passou a sentir empatia e a desenvolver sentimentos de solidariedade por outras pessoas, incluindo seus pais e irmão. Conseguiu aceitar o ódio que nutria e a elaborá-lo de outras formas, controlando os seus sentimentos hostis. Beth tornou-se um adulto sadio e normal. (LAMBERT *et al.* 2015).

Ressalta-se, por oportuno, o experimento de aprisionamento de Stanford, narrado no livro “O efeito Lúcifer: como pessoas boas se tornam más”, e também

mostrado na película hollywoodiana de mesmo nome, trata-se de um experimento realizado pelo psicólogo Philip Zimbardo que simulou uma prisão nas instalações da universidade a fim de testar o ser humano em um contexto de falta de liberdade. O psicólogo e sua equipe selecionaram um grupo diversificado de pessoas, com perfis avessos a violência e sem sinais de patologia psíquica, para ficarem durante 14 dias confinados em uma prisão simulada. ('O PORQUÊ', 2017).

O grupo foi dividido aleatoriamente em dois: o grupo dos guardas e dos presos. Para tornar mais reais os papéis sociais, o grupo dos guardas receberam uniformes, óculos de sol e cassetetes, enquanto que o grupo dos presos receberam roupas de preso, uma plaquinha com o número de identificação do prisioneiro em substituição ao nome real. No início do experimento tudo transcorreu na camaradagem e brincadeira entre os grupos. Passados dois dias, guardas e presos imergiram no novo papel social. ('O PORQUÊ', 2017).

Os guardas impuseram a força da sua autoridade sobre os presos de forma sádica e cruel para tentar domina-los, e alguns passaram a apresentar traços de psicopatia, sadismo, crueldade e desvio de conduta. A pressão do contexto e do papel de autoridade foi capaz de fazer vir a tona características obscuras da personalidade e comportamento daquelas pessoas. Entre os prisioneiros, emergiram traços de personalidade submissa, insurgente, masoquista.

No sexto dia de confinamento na prisão simulada, o experimento precisou ser interrompido porque o nível de violência era tão alto, que os responsáveis temiam pela vida e integridade dos participantes. Os guardas humilharam os presos, aplicavam neles castigos, deixava-os sem comer e dormir, trancafiavam-nos em armários e os obrigou a simular que praticavam sexo oral uns nos outros. Tudo isso ocorreu em apenas seis dias, em uma prisão equipada com todo o material necessário à higiene, alimentação e recreação dos presos, além de respeitar a lotação das celas, onde haviam no máximo dois presos. ('O PORQUÊ', 2017).

Diante de todo o exposto, é possível verificar que os autores que pesquisam o fenômeno da psicopatia se dividem entre aqueles que atribuem ao psicopata condição de imputabilidade, devido à preservação do elemento intelectual e volitivo, bem como outros que opinam pela inimputabilidade ao considerar a psicopatia como uma doença mental severa devido ao nível de acometimento das estruturas cerebrais. Há ainda os que defendem a semi-imputabilidade, porque se de um lado,

o criminoso psicopata compreende a natureza do seu comportamento delitivo, de outro lado não é possível modular a sua impulsividade, porque indisponível a sua autodeterminação por questões neuropsíquicas invencíveis.

Outros autores defendem, por questão de política criminal, que os psicopatas devem ser sentenciados a cumprir medida de segurança para receberem tratamento específico ao tipo de personalidade destrutiva que possuem, ainda que considerados imputáveis. Esses defendem que é a única forma de não prejudicar a socialização e reabilitação dos demais presos ou mesmo doentes mentais em tratamento.

Não deixa de ser considerável também a hipótese daqueles que acreditam na ativação genética tardia diante de um ambiente propício à emergência de comportamentos violentos, afinal a nossa herança genética é vasta, e a elucidação dos múltiplos mecanismos de ativação nesta seara ainda está por ser compreendida pelos cientistas. Esses nos levam a ser mais condescendentes e nos desafiam a investir na possível recuperação desse anormal que antes é um ser humano.

Fomentar a discussão em torno do tema é essencial até para indagar se os critérios para determinação da imputabilidade, até então desenvolvidos pela Ciência Penal e demais ciências, seriam suficientes diante da complexidade do fenômeno da psicopatia. Diante da incerteza da resposta talvez seja melhor aplicar a medida de segurança. É preciso saber que o caminho do ignorante é sempre repleto de erros de percurso, mas que podem ser minimizados com dosagens de prudência e cautela.

Assim, devido à falta de previsão legislativa específica para os criminosos psicopatas, a opção mais adequada para o enquadramento do seu delito é a aplicação do artigo 26 do Código Penal de 1940, conforme citação a seguir:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Desta forma, conforme será visto no próximo capítulo, ao psicopata será aplicada a medida de segurança, a única providência estatal capaz de tratar com

especificidade este tipo de transtorno ou doença, bem como separar este tipo de criminosos dos demais criminosos comuns.



## 7 MEDIDA DE SEGURANÇA

Conforme preleciona Boschi (2004), a sanção penal é uma providência estatal fundamentada no *jus puniendi*. A medida de segurança é um tipo de sanção imposta ao agente inimputável e semi-imputável que praticou fato típico e ilícito, ou seja, praticante de um injusto penal. Enquanto reação criminal, a medida de segurança, seja ela detentiva ou não, é aplicada na proporção da periculosidade do agente, protegendo-o de si mesmo e defendendo a sociedade dos seus atos criminosos. Para a segurança de todos e em nome de uma possível ressocialização do agente, capaz de reintegrar ao ambiente social um indivíduo antes perigoso, aplica-se uma medida de prevenção especial. O seu caráter preventivo e curativo visa evitar que o autor de um fato havido como infração penal cometa outro injusto.

De acordo com Bittencourt (2003), existem quatro características que distinguem a pena da medida de segurança. A primeira delas relaciona-se ao caráter. Enquanto a pena tem caráter retributivo e preventivo, a medida de segurança tem caráter apenas preventivo porque aplica-se àqueles indivíduos com capacidade volitiva e intelectual reduzida. O fundamento da medida de segurança é a periculosidade e o da pena é a culpabilidade. Como a periculosidade do agente não é determinada no tempo, as medidas de segurança não têm tempo determinado para acabar, já as penas possuem prazo determinado. Por fim o autor explica que a sanção penal que os agentes considerados imputáveis recebem são as penas. Os agentes considerados semi-imputáveis ou inimputáveis recebem a medida de segurança como sanção. Os fundamentos e finalidades da medida de segurança convergem com os princípios do Estado Democrático de Direito, pois também se norteiam e se limitam aos Princípios da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Neste contexto, Ferrari (2001) disserta que as sanções penais são formas de controle social através da invasão da liberdade do indivíduo pelo Estado devendo disciplinar esta invasão pelos princípios constitucionais. Os princípios limitam e regulamentam tanto a pena quanto a medida de segurança, equivalendo a instrumentos garantidores da dignidade humana, ampla defesa e devido processo legal inseridos na Constituição Federal de 1988. Portanto, a proteção ofertada pelos

princípios constitucionais se estende aos inimputáveis e semi-imputáveis sujeitos a tratamento.

De forma geral os autores destacam o princípio da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade humana como os principais princípios constitucionais norteadores da aplicação da medida de segurança.

No que se refere ao assunto em análise, Levorin (2003) explica que o princípio da legalidade traduz a mais rígida limitação ao jus puniendi estatal, pois exige a existência de lei formal impondo obediência a determinando mandamento, com a finalidade de evitar que o juiz ou qualquer outro ator da seara judicial, utilizando poder discricionário, imponha medida divergente ao que está contido expressamente em lei. O princípio da legalidade é um corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito e está inscrito no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988, conforme transcrição abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988).

Observamos no dispositivo transcrito acima, um comando geral e abstrato, que atribui tão somente à lei a capacidade de criar deveres e direitos, devendo os cidadãos obediência aos mandamentos legais que regulamentam a vida em sociedade, impondo limites e protegendo as pessoas contra o poder discricionário do Estado.

O Código Penal, logo no início, colaciona o princípio da legalidade no artigo 1º, observa-se: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” A lei é o principal limite ao poder arbitrário do Estado e a sua supremacia garante a existência do Estado de Direito, significando uma série de garantias que obstaculizam o Estado a intervir penalmente além do que a lei permite.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos da Republica Federativa do Brasil e está inscrito no artigo 1º da Constituição Federal, veja-se:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Tal princípio deve permear todas as fases do processo penal, incluindo a execução da sanção. Através da medida de segurança, observando-se o princípio da dignidade humana e as autoridades judiciais, é possibilitado ao doente infrator legal tratamento adequado à sua perturbação psíquica à luz das condições básicas de qualidade da instituição ambulatorial ou hospitalar e da equipe profissional terapêutica. (CONDE, 1988).

Ressalta-se que este princípio garante a individualização na execução da medida de segurança criminal, com o objetivo de customizar tratamento e progressividade terapêutica, qualquer seja o tipo de distúrbio psíquico e as idiossincrasias e responsividade do delinquente-doente. Essa customização do tratamento é de fundamental importância para que a reabilitação do psicopata seja uma meta atingível e para que o seu convívio com os demais indivíduos seja controlado em função do seu grau de periculosidade. O Estado deve providenciar o tratamento mais adequado e de menor prazo para evitar demasiado sofrimento psíquico à aquele que já padece, buscando a sua ressocialização. Os tratamentos devem observar o prazo como parâmetro qualitativo e de eficiência, para que a sanção não se torne perpetua. (FERRARI, 2001).

Ainda, deve ser salientada a importância da aplicação do princípio da proporcionalidade como um instrumento moderador do *quantum* de tempo que o doente criminoso será submetido a tratamento, para que a medida terapêutica não se transforme em pena. Para este princípio o tratamento deve se ocupar com a reabilitação social do doente, contribuindo com o seu reestabelecimento progressivo, sendo a dimensão temporal um dos fatores a serem considerados no tratamento em conjunto com a sua periculosidade. (FERRARI, 2001).

Sobre a inimputabilidade, Jesus (2010) ensina que há três requisitos básicos a serem atendidos de acordo com o caput do artigo 26 do Código Penal transcrito abaixo:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou

da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

O requisito causal corresponde à previa existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. O requisito cronológico exige que o ato delituoso, seja ele comissivo ou omissivo, tenha ocorrido durante a existência do quadro de anormalidade psíquico. Por último, o autor lista o requisito consequencial que está além do requisito causal, ou seja, não basta a existência previa da doença ou disfunção, precisa constatar a inteira incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (JESUS, 2010).

Os requisitos da semi-imputabilidade, instituto jurídico disciplinado pelo parágrafo único do artigo 26, são praticamente iguais aos acima elencados, divergindo somente quanto ao requisito consequencial, pois, em substituição à inteira incapacidade de entendimento e autodeterminação, ocorre perda de apenas parte da capacidade de entender e determinar-se no semi-imputável. Assim, pode-se aduzir da leitura do parágrafo único do artigo em comento:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Como a capacidade de entender e de determinação volitiva não estão de todo eliminadas, a culpabilidade e a periculosidade convivem no semi-imputável. Por isso, nestes casos, o juiz está autorizado, pelo parágrafo único acima, a agir com certo grau de flexibilidade, aplicando a pena com redução ou optando pela medida de segurança.

Esta maleabilidade legal é conferida a situações que requerem tratamento diferenciado conforme as circunstâncias assim clamarem. A depender do grau de comprometimento da razão e do livre arbítrio do indivíduo, causado pela doença ou disfunção psíquica diagnosticada, o juiz poderá aplicar a pena reduzida ou a medida de segurança.

Caso trate-se de uma psicopatia, levando em conta a multiplicidade de descobertas, ora favoráveis a plena capacidade de compreensão e determinação do

criminoso acometido, ora concretizando novas descobertas que reforçam a tese de uma alteração a nível biológico-determinista, deve-se aplicar a medida de segurança, até por motivos de política criminal, anteriormente elencada.

Capez *et al.* (2007) ensinam que a depender das particularidades de cada caso, o juiz poderá determinar a aplicação da medida de segurança em ambulatório ou hospital psiquiátrico de custódia de acordo com a modalidade de pena aplicável ao delito cometido. Se a pena prevista for de detenção o juiz poderá aplicar a forma ambulatorial ou a internação, se for de reclusão o juiz deverá aplicar a medida de segurança na modalidade internação compulsória.

Nos casos de inimputabilidade o mandamento legal contido no artigo 97 do Código Penal vigente determina a aplicação da medida de segurança da seguinte forma: “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial” (BRASIL, 1940).

Se o caso for de semi-imputabilidade, a maleabilidade legal contida no artigo 98 do Código Penal vigente, permite ao juiz substituir a pena, conforme a conveniência do caso, pela medida de segurança.

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável  
Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940).

Conclui-se que nos casos de semi-imputabilidade, o juiz poderá decidir-se entre aplicar a pena reduzida ou a medida de segurança quando o agente necessitar de tratamento curativo seja do tipo hospitalar ou ambulatorial, a depender da pena abstratamente cominada após a referida redução.

Nucci (2011) sintetiza que a medida de segurança diverge da pena tanto nos fundamentos quanto nas peculiaridades de sua execução. Não incidem sobre ela as regras gerais do cumprimento da pena tais como o sistema progressivo existente entre regimes fechado, semi-aberto e aberto. A sentença absolutória, também chamada de sentença de absolvição imprópria, institui a medida de segurança, e a caracterização como imprópria, deve-se ao fato que, mesmo não condenado, o réu deve receber uma sanção penal. Sobre o assunto, já debruço-se o Supremo

Tribunal Federal, tema da sumula 422: “a absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade.”

De acordo com Mirabete (2010), o prazo mínimo de cumprimento da medida de segurança é de um a três anos independente do tipo de delito. O que determinará o mínimo exato para cada caso será o grau de periculosidade apresentado pelo agente criminoso. Assim estabelece o paragrafo primeiro do artigo 97 do Código Penal vigente:

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 1940).

Capez *et al* (2007) explica porque não existe um prazo máximo em lei para a duração da medida de segurança. No entendimento do autor o legislador optou pelo tempo indeterminado, porque o tratamento de uma doença seja em ambulatório ou hospital de custódia, varia conforme as particularidades da disfunção e das peculiaridades na reabilitação do individuo. Se a finalidade da medida é curativa, a indeterminação é inerente ao objetivo, pois se trata de resposta que apenas a evolução do quadro psíquico subjetivo do agente poderá determinar.

A periculosidade do agente pode perdurar um tempo maior ou menor a depender da efetividade do tratamento, da sua propensão e adesão. Por isso existe o exame de verificação da cessão da periculosidade que avalia anualmente ou a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução, se houve atenuação ou melhoria do grau de periculosidade do agente. O objetivo é averiguar se mantem a medida, desinterna nos casos de internamento ou libera nos casos de tratamento ambulatorial, suspendendo a medida de segurança.

Assim está disposto no parágrafo segundo do artigo 97 do Código Penal vigente: “A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução” (BRASIL, 1940).

Considerando a opção legislativa pela indeterminação na duração da medida de segurança, nos casos em que o agente é acometido de psicopatia, não esta excluída a hipótese da medida se prolongar por toda a vida do condenado. Basta levar em consideração ser um quadro disfuncional complexo, como está

demonstrado pelo alto grau de reincidência e pelo intrincado processo de reabilitação do agente. É fundamental para a correta avaliação da periculosidade do agente psicopata uma junta de profissionais especializada no assunto capaz de instruir o juiz com um laudo psiquiátrico minucioso. Afinal, o reestabelecimento do agente e a segurança social é que estão em jogo.

Desta forma, mediante a perícia que ateste a cessação da periculosidade, o juiz da execução suspenderá a medida de segurança pelo prazo de um ano, quando serão aplicadas ao beneficiário as condições do livramento condicional. Se durante esse um ano o agente não praticar fato que ateste a persistência da periculosidade, ele será efetivamente liberado. (CAPEZ, 2007).



## 8 PSICOPATAS FAMOSOS PRESTES A SER LIBERTADOS

Neste capítulo serão apresentados dois casos de psicopatas brasileiros que estão prestes a serem libertados pela justiça. Por isso, é essencial ao direito penal debruçar-se sobre a temática desse trabalho, quando está em jogo a segurança pública, o alarde social em torno da questão e a recuperação do criminoso psicopata já que a sanção a ele aplicada tem por fundamento a premissa da reabilitação.

Pedro Rodrigues Filho, mais conhecido como Pedrinho Matador, é um típico caso de psicopatia. Nasceu em Santa Rita do Sapucaí -MG, no meio rural, em 1954. A mãe de Pedrinho sofria múltiplas violências domésticas causadas pelo seu cônjuge, pai de Pedrinho. (MENDONÇA, 2009).

Em função do comportamento violento, após o pai ter desferido vários chutes e golpes na barriga da mãe de Pedrinho, quando grávida dele, o bebê nasceu com o crânio deformado e o cérebro lesionado. Possivelmente estas lesões podem ter ocasionado disfunções cerebrais responsáveis pelo quadro de psicopatia do criminoso. Ele nunca estudou. (MENDONÇA, 2009).

Aos 13 anos quase matou um primo devido um acesso de fúria incontrolável, chegando a empurrá-lo na direção de um moedor de cana. O primo perdeu o braço dilacerado no moedor. Aos 14 anos matou calculada e friamente o vice-prefeito da sua cidade com dois tiros de espingarda e 30 dias depois, aguardando o momento oportuno, matou o vigia da escola onde seu pai trabalhava. (MENDONÇA, 2009).

A motivação para os crimes ocorreu após seu pai ter sido demitido pelo vice-prefeito, por suspeita de roubo da merenda escolar da escola em que trabalhava como vigia. Após matar o político, Pedro matou o outro vigia que era o verdadeiro suspeito de furto da merenda. Mas antes, com a arma apontada para o seu peito, Pedro revelou ao vigia o porquê da sua morte premeditada: “Você vai morrer agora porque você destruiu o lar de uma família”. (MENDONÇA, 2009).

Desde então Pedrinho não parou de matar. O sistema judiciário contabilizou mais de 71 mortes ocasionadas por Pedro, mas ele contabiliza e afirma ter matado mais de 100 pessoas. Quando questionado se possui algum arrependimento, o criminoso revela com naturalidade e sem nenhuma mudança emocional, que faria

tudo novamente, afinal, nos parâmetros dele, apenas matou gente que não presta. (MENDONÇA, 2009).

Entre as suas vítimas estão estupradores, colegas de sela, inúmeras pessoas torturadas em nome da vingança jurada em nome de suas namoradas, incluindo seu pai. Após tomar conhecimento da morte da sua mãe, assassinada com 21 facadas pelo seu pai, durante o velório, Pedrinho em voz alta jurou vingança, prometendo a morte do seu pai. Foi no reencontro na cadeia onde o assassinato aconteceu. O filho rendeu um guarda com a arma dele, trancafiando-o na sela em que ficava. Em seguida foi ao encontro do pai, que assassinou com 22 facadas. O Pedro explica que as primeiras 21 facadas foram as que seu pai deu em sua mãe. A vigésima segunda foi em nome da vingança jurada. Em seguida retirou o coração do seu pai e mastigou um pedaço, cuspiendo-o logo em seguida. (MENDONÇA, 2009).

Após permanecer 34 anos na prisão Pedrinho foi solto pela primeira vez em Abril de 2007. Ficou hospedado na casa da sua irmã, que diz confiar plenamente no refazimento do irmão, em Balneário Camboriú, litoral de Santa Catarina. Lá, Pedro conseguiu um emprego de caseiro em uma fazenda. O empresário que o contratou, confessa que Pedrinho não é um monstro e que a fazenda foi mais bem cuidada por ele. (MENDONÇA, 2009).

Após quatro anos em que estava em liberdade, Pedrinho foi condenado por revelia em um processo que julgava a sua participação em motins quando ainda estava preso. Cumpridos os 8 anos de prisão, Pedrinho será colocado em liberdade novamente em 2019. Quando perguntado se deseja matar novamente, Pedro diz ter convicção na sua mudança, porque está velho e não quer mais morar em cadeia. Ademais pretende constituir família e viver com dignidade, através do próprio sustento. Revela também estar mais tranquilo, sem aquela impulsividade que determinava a sua ação assassina. (MENDONÇA, 2009).

Outro caso brasileiro famoso é o “Vampiro de Niterói”. Marcelo Costa de Andrade, mais conhecido como Vampiro de Niterói, nasceu em 2 de Janeiro de 1967, na Rocinha, favela da cidade do Rio de Janeiro. Atualmente pleiteia medida ambulatorial para trata-se fora das instituições, porque já está internado há vários anos em hospital de custódia. Trata-se de um assassino serial brasileiro que confessou abertamente ter estuprado e matado 14 meninos nas redondezas de Niterói-MG, em 1991. (WIKIPEDIA, [200?]).

Marcelo viveu a sua infância na Rocinha onde morava com a sua família. Ele fazia parte de uma família totalmente desestruturada e presenciava a sua mãe, uma empregada doméstica, ser constantemente espancada pelo marido. Também apanhou muito dos avós durante o período em que residiu com eles, no Ceará. Continuou sofrendo maus tratos quando retornou ao Rio, agora, pelas mãos dos novos companheiros dos pais que se separaram. Chegou inclusive a sofrer abusos sexuais. (WIKIPEDIA, [200?]).

Para ter menos contato com a família, foi internado em um colégio para meninos, mas não apresentou bom rendimento escolar, e por isso, era constantemente hostilizado pelos colegas que o chamavam de retardado. Quando completou 14 anos, idade máxima permitida no internato, Marcelo foi expulso e passou a se prostituir nas ruas. (WIKIPEDIA, [200?]).

Realizava vários tipos de programa, inclusive relações sexuais com pessoas do mesmo gênero, nas quais atuava de forma ativa. No entanto, durante um programa, foi obrigado por um homem mais velho a ser passivo. Logo após o acontecido, ele tentou suicídio sem êxito, ficando bastante perturbado por todo o ocorrido. (WIKIPEDIA, [200?]).

Depois de alguns meses de internação fugiu da FUNABEM e voltou a se prostituir. Foi morar com um homossexual que o sustentava e o apresentou à Igreja Universal do Reino de Deus, mas Marcelo não conseguiu deixar a prostituição e voltou a morar com a sua família. Continuou a frequentar a igreja e a assistir as suas celebrações pela TV, nas quais escutava constantemente que as crianças após a morte iriam para o Céu. (WIKIPEDIA, [200?]).

A mãe conta que quando Marcelo não estava escutando as pregações de Edir Macedo, estava lendo revistas pornográficas. Relata também que escutava as músicas da Xuxa e de outros ídolos infantis e mantinha o estranho hábito de ouvir uma fita em que estavam gravados os sons de choro do irmão mais novo. No dia 16 de dezembro de 1991, Marcelo estuprou e matou Ivan Medeiros. (WIKIPEDIA, [200?]).

Altair Medeiros de Abreu de 10 anos, e Ivan Medeiros de Abreu, irmãos, foram até a casa de um vizinho almoçar. Os irmãos pertenciam a uma família muito pobre da cidade de São Gonçalo, região de Niterói. A mãe deles trabalhava o dia todo como empregada doméstica para cuidar do sustento deles e de mais cinco

irmãos. No trajeto os dois garotos foram abordados por Marcelo que lhes ofereceu dinheiro em troca da ajuda deles na realização de um ritual religioso. Os três pegaram um ônibus e foram parar numa praia deserta, nos arredores do Viaduto do Barreto. Marcelo tenta beijar o irmão mais velho que não consenti e foge. (WIKIPEDIA, [200?]).

Capturado, foi obrigado a assistir o estupro do seu irmão mais novo por Marcelo que acabou enforcando-o após o abuso. Temendo pela sua vida, Altair passou a obedecer ao assassino do seu irmão Ivan. Dormiram juntos, viajaram para o Rio e Altair chegou a concordar a morar junto de Marcelo depois que ele se ofereceu, intencionando ganhar a sua confiança. Quando Marcelo saiu pela manhã para trabalhar, Altair aproveitou e fugiu do assassino. Sem coragem de contar o fim que levou o irmão, dias depois Altair contou para a família, que procurou a delegacia e identificou o corpo de Ivan achado pela policia horas depois da sua morte. (WIKIPEDIA, [200?]).

Na delegacia Marcelo não demonstrou nenhuma surpresa. Confessou o assassinato de Ivan e mais outros doze estupros seguidos de assassinatos de garotos. Não tentou esconder o corpo de nenhum ou camuflar a cena do crime. Disse também que só não atentou contra a vida de Altair porque ele foi bonzinho e tinha prometido ficar com ele. Ainda na delegacia, Marcelo revelou seu primeiro crime ocorrido em junho de 1991. A vítima foi Odair Jose Muniz dos Santos de apenas onze anos que estava pedindo esmolas na rua quando foi abordado e convencido por Marcelo a acompanhá-lo até a casa da sua tia onde havia dinheiro disponível para doar. (WIKIPEDIA, [200?]).

Eles nunca chegaram ate a casa da fictícia tia. Marcelo levou a criança que esmolava ate um campo de futebol ermo, onde tentou estupra-lo. Não conseguindo, o enforcou e estuprou. Logo após, Marcelo foi para casa jantar e voltou mais tarde, quando decapitou o corpo do garoto. Marcelo afirmou que fez isso com o garoto para se vingar do que faziam com ele durante a época que viveu no internato. (WIKIPEDIA, [200?]).

Seu primeiro crime ocorreu em abril de 1991 e nunca conseguiu parar de matar. Desde então, ele seduz as suas vitimas com dinheiro e armando um desprezioso ritual religioso. Naquela vez aplicou o ardil sobre uma criança que estava vendendo doce. Porque resistiu ao abuso, Marcelo o agrediu com pedras e

depois o asfixiou e o estuprou. No seu segundo crime, matou Anderson Gomes Goulart de onze anos, estraçalhando a sua cabeça. Em seguida bebeu o seu sangue enquanto o estuprava e depois quebrou seu pescoço. (WIKIPEDIA, [200?]).

Desta forma, observa-se que se trata de dois casos de extrema violência, sendo necessária a análise efetiva da responsabilidade penal dos agentes psicopatas, uma vez que a libertação à sociedade, sem a devida observância e possível recuperação do criminoso psicopata, coloca em jogo a segurança pública. Neste sentido, no próximo capítulo serão estudadas as respostas jurisprudenciais dadas à responsabilidade penal do psicopata, tema central da presente pesquisa.



## 9 JURISPRUDÊNCIA SOBRE PSICOPATIA NO BRASIL

Neste capítulo serão analisadas jurisprudências dos tribunais brasileiros sobre psicopatia, a fim de observar, na prática, quais as respostas jurídicas para os crimes cometidos por psicopatas no cenário nacional. Inicialmente será analisado o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso especial, sobre a possibilidade de um psicopata que praticou atos delitivos equivalentes a homicídio triplamente qualificado contra o padrasto, a mãe de criação, e seu irmão de apenas três anos de idade, pode sofrer interdição, na forma de curatela.

O recorrente, Ministério Público Estadual do Mato Grosso, após ter apelação indeferida, interpõe recurso especial insistindo na necessidade de aplicação da interdição ao recorrido, apresentando como argumentos a ineficiência dos instrumentos legais para conter a recorrência criminosa desses agentes.

A sentença de primeiro grau e o acórdão da apelação indeferiram o pleito da interdição, apresentando como argumentos, a falta de enquadramento nas hipóteses do artigo 1767 do código civil vigente e com base no relatório apresentado pela perícia que diagnostica o agente com um transtorno de personalidade antissocial, afastando a hipótese de doença mental. Desta forma, os magistrados concluem que o interditando não possui qualquer enfermidade capaz de obstar o discernimento para a prática dos atos da vida civil.

Descontente, o recorrente interpõe recurso especial, objetivando a amplificação do entendimento da disciplina legal, já que o agente apresenta alto grau de periculosidade manifesto nas suas declarações, abordando a necessidade de matar imotivadamente. O Ministério Público se pauta por argumentos em prol da proteção social e da vida do próprio psicopata.

Neste sentido, apresenta os altos índices de reincidência delitiva desses agentes que são multiplicadores da delinquência nas instituições correccionais, além da forma peculiar de perpetrar a violência. Importante ressaltar que o recurso repercute a ideia retrógrada, que é fruto de uma visão determinística-biologista, de que não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. No que se refere à segurança pública, a reincidência criminal é o cerne do debate no recurso.

O recorrente aponta a frágil fronteira entre a sanidade mental e a loucura no

agente psicopata, e a falta de tratamento jurídico adequado para lhe dar com sua potencial periculosidade, pois no caso em tela os peritos entendem a psicopatia como um transtorno de personalidade. Esse entendimento torna o agente capaz dos atos da vida civil, porque não possui nenhum tipo de doença mental, o que torna irrelevante a discussão de sua periculosidade e compromete o reconhecimento de algum grau de incapacidade.

O STJ deu provimento ao recurso nos seguintes termos:

STJ. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE. 1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reatuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012. 2. **Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, § 2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual.** 3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos. 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 6. **A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02).** 7. Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória. 8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas

pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata. 9. A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo - ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, *in casu*, levaram a óbito três pessoas. 10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo. 11. **Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento. 12. Recurso especial provido.** (STJ, 2014, online, grifos próprios)

Observa-se, tendo em vista o julgamento, que a consequência é expor o grupo social mais próximo e o próprio psicopata ao perigo de suas ações impulsivas e violentas, afinal está desconsiderando pesquisas que apontam o seu funcionamento mental, capaz de torná-lo um predador da sua própria espécie. Sendo assim, nessa lide, o psicopata é considerado imputável porque resta descaracterizada a incapacidade mental seja total ou parcial.

A outra análise jurisprudencial se refere a um agravo em execução penal, no Tribunal de Justiça de Tocantins, interposto pela defesa, no qual o relator indefere o pedido recursal relativo à progressão de regime para réu portador de psicopatia, alegando que apesar de ter sido retirada pela Lei de Execução Penal a obrigatoriedade do exame criminológico para a concessão do benefício, desde que motivada pelo magistrado em função da complexidade do caso, admite-se a requisição da perícia criminológica, veja-se:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FECHADO PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. SUBMISSÃO A EXAME CRIMINOLÓGICO. RÉU DIAGNOSTICADO COMO SOCIOPATA E PSICOPATA. DECISÃO IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. Súmula 439/STJ. Súmula Vinculante 26/STF. 2. A atual redação do art. 112 da Lei de Execução Penal – LEP, conferida pela Lei 10.792/2003, retirou a obrigatoriedade do exame criminológico para concessão de benefício da execução penal. Contudo, a despeito de retirar a obrigatoriedade de tal exame, a nova redação do art. 112 da LEP não proibiu sua realização, que pode ocorrer quando o magistrado entender ser conveniente, desde que mediante decisão fundamentada. 3. O silêncio da Lei a respeito da obrigatoriedade do exame criminológico, contudo, não inibe o juízo da execução do poder de determiná-lo, desde que fundamentadamente. Isso porque a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao bom comportamento carcerário”, como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador. Precedente do STF. 4. Agravo em execução penal conhecido e improvido. (TJ-TO, 2013, online).

No caso supracitado, o julgador leva em consideração que, em se tratando de psicopatia, a concessão do benefício de progressão de regime não pode ficar adstrita à verificação de bom comportamento carcerário, afinal, uma das características da mentalidade psicopática é a manipulação, bem como a determinação calculista e fria para alcançar o que almeja.

Para tanto o relator utilizou-se do respaldo jurídico produzido pelo STJ através da súmula 439 e do entendimento jurisprudencial contido na súmula vinculante nº 26, vejam-se:

Súmula 439 - Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada. (STJ, 2010)

Súmula vinculante nº 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. (STF, 2009)

Neste sentido, o julgador, ao analisar o caso concreto, concluiu que apenas mediante laudo pericial bem caracterizado e fundamentado de profissionais gabaritados, haverá chances reais de mensurar o grau de reabilitação do agente para a convivência com grupos sociais, sem objetivar lesá-los.

## 10 CONCLUSÃO

Existem muitas pesquisas em andamento buscando respostas sobre o fenômeno da psicopatia. Nenhuma área do conhecimento apresenta provas contundentes capazes de definir o fenômeno. A psicologia e a psiquiatria dividem opiniões. A questão se debruça sobre a terceira fase da análise do crime, a culpabilidade. Mais precisamente, tem como foco o elemento da imputação. A depender da natureza da anormalidade, se aplicará ou não a excludente de culpabilidade relativa ao estado da saúde mental do psicopata

Neste sentido, alguns profissionais entendem que se trata de uma doença mental, e por isso são favoráveis à mitigação da imputação. Já outros apresentam argumentos que corroboram com a tese da personalidade psicopática, defensores da total responsabilização do psicopata.

Ao mesmo tempo que se objetiva o deslinde da questão, há muitas descobertas no porvir. Referidas inovações aponta uma alteração constitucional no cérebro, capaz de demonstrar diferenças fundamentais na visão de mundo do psicopata e das demais pessoas.

Os resultados dessas pesquisas são revolucionários. Essas novas pesquisas apontam que em alguns casos é possível a recuperação e em outros o indivíduo já está condenado biologicamente. Muitas variáveis atuam na constituição do indivíduo que apresenta as características de um psicopata. Apenas o estudo minucioso de cada caso de psicopatia através de profissionais capacitados é capaz de apontar o grau de domínio volitivo dessas pessoas, o tratamento recomendável e o potencial de prognóstico positivo.

Em função das controvérsias em torno da definição dessa disfunção no âmbito das ciências biológicas e humanas, bem como o pouco debate acerca do assunto na seara jurídica, tornou obsoleta a maneira como o sistema jurídico-penal tem atuado frente ao fenômeno da psicopatia.

Deste modo, a falta de intercâmbio interdisciplinar, produz entendimentos estanques que beiram os dogmas da ignorância, reforçando alguns preconceitos sociais em torno do fenômeno da psicopatia, como a visão demonizada que se tem das pessoas portadoras dessa anormalidade.

É possível concluir que o Direito Penal precisa sair dos porões do desconhecimento acerca do assunto. As explicações acerca do comportamento calculista, manipulador e egocêntrico do psicopata estão muito além de um debate moralista amador que beira ao maniqueísmo. Neste sentido, é necessário que as leis e doutrinas penalistas absorvam as novas descobertas para uma melhor análise dos elementos da imputabilidade do agente psicopata. Observa-se que as respostas jurisprudenciais carecem de embasamento científico. Os argumentos são retrógrados e não refletem a complexidade de cada caso.

Da falta de tratamento legal específico para a anormalidade no Brasil, o Direito Penal produz respostas divergentes sobre a questão, ora considerando a psicopatia uma doença mental, em função da gravidade das alterações biológicas, acarretando inimputabilidade ou semi-imputabilidade ao agente, ora adotando o conceito de transtorno de personalidade psicopática, que implica em imputação

O que se constata nas penitenciárias brasileiras é a convivência entre presos comuns e psicopatas, sem diferenciá-los dos demais apenados, decorrente da fragilidade da política criminal e da segurança pública. O assunto deveria ser elevado à condição de estratégico, isto porque os níveis de reincidência criminal dos psicopatas são elevadíssimos, chegando quase à totalidade dos casos.

Logo, o insucesso na reabilitação desses agentes e a periculosidade social que apresentam, não estão sendo devidamente considerados. Por serem muito inteligentes e estrategistas, nas prisões, os psicopatas, invariavelmente, estão envolvidos, quando não comandando, os motins, a execução de outros crimes, rebeliões, entre outros. Eles arregimentam os outros presos ensinando mais comportamentos delitivos.

Desta forma, o preciso diagnóstico através de exames criminológicos consistentes, seguros e atuais, como por exemplo o método de identificação PCL-R, traduzido e adaptado por Hilda Morana na sua tese de doutorado, bem como a condução e tratamento dos casos por profissionais especializados e independentes, e de forma particularizada para cada indivíduo acometido, são essenciais. Por fim, percebe-se que a realidade do sistema penal brasileiro denuncia a falta de preparo e adequação para enfrentar o problema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASAGLIA, Franco. *Escritos Seleccionados em Saude Mental e Reforma Psiquiátrica*. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Vol. I – Parte Geral. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05 de maio de 2018.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 05 de maio de 2018.

BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das Penas e Seus Critérios de Aplicação*. 3. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. *Curso de Direito Penal*. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CANGUILHEM, G. *O normal e o patológico*. 5 ed. M. T. R. Barrocas & L. C. F. B. Leite, Trads. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. *Código Penal Comentado*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007

CONDE, Francisco Muñoz. *Teoria Geral do Delito*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

DALGALARRONDO, Paulo. *Psicopatologia e Semiologia dos Transtornos Mentais*. São Paulo: ARTMED, 2008.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2017.

DSM-V. *American Psychiatric Association*. Tradução Maria Inês Corrêa Nascimento, et al. revisão técnica: Aristides Volpato Cordioli... [et al.]. - . e . Porto Alegre: Artmed, 2014.

FERRARI, Eduardo Reale. *Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito*. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 28 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

GAZZANIGA, Michael S. 2011. *Neurociência no tribunal* Disponível em: [http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/neurociencia\\_no\\_tribunal\\_5.html](http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/neurociencia_no_tribunal_5.html). Acesso em: 15 de maio de 2018.

GRECO, Rogerio. *Curso de Direito Penal*. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HARE, R.D. *Manual for the Hare Psychopathy Checklist-Revised*. Toronto, Multi-Health System, 1991.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1: parte geral.

LAMBERT, Camila; BARREIRA, Maria Juliana; SIMÕES, Sabrina Maria. *As consequências da violência contra a criança: um olhar psicanalítico*. Curso de Psicologia – CCS. 2015. PDF Disponível em: [https://www.academia.edu/18894042/Psicologia\\_da\\_Infância\\_visão\\_psicanalítica\\_do\\_filme\\_A\\_Ira\\_de\\_um\\_anjo](https://www.academia.edu/18894042/Psicologia_da_Infância_visão_psicanalítica_do_filme_A_Ira_de_um_anjo) Acesso em: 24 de maio de 2018.

LEVORIN, Marco Polo. *Princípio da Legalidade na Medida de Segurança*. 1ª Ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MENDONÇA, Ricardo. 2009. *O monstro do sistema*. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI37141-15228,00.html>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. 26. ed. São Paulo: Atlas 2010.

MORANA, H. Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira : caracterização de dois subtipos de personalidade ; transtorno global e parcial. São Paulo, 2003. 178p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal: parte geral; parte especial*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

*O porquê da maldade: o experimento da prisão de Stanford*. 2017. Artigo online Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/o-experimento-da-prisao-de-stanford/>. Acesso em: 24 de maio de 2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (Coord.) *Classificação dos Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10*. Trad. Caetano, D. Porto Alegre, Artes Médicas, 1993.

PIERANGELI, José Henrique. *Escritos jurídicos-penais*. 2 ed. São Paulo: RT, 1999.

POLÍTICA E DIREITO. *Mary Bell: a mais jovem homicida da história*. Disponível em: <https://politicaedireito.org/br/mary-bell-mais-jovem-homicida-da-historia/> Acesso em: 25 de maio de 2018.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 13º edição. São Paulo. Editora revista dos tribunais, 2014.

RODRIGUES, Renan Albuquerque. *Sofrimento mental de indígenas na Amazônia*. Revista Eletrônica Mutações, 2014. Disponível em:

<<http://www.periodicos.ufam.edu.br/relem/article/view/785>>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

SADOCK, Benjamin James. *Compêndio de psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica*. 9. ed. Porto Alegre : Artmed, 2007.

SGARIONI, Mariana. *Mentes psicopatas - Revista Superinteressante*. Editora Abril, 2009. Disponível em: <https://super.abril.com.br/superarquivo/267a/>. Acesso em: 15 de maio de 2018.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado*. Ed. De bolso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

STJ. Recurso Especial: REsp: 1306687 MT 2011/0244776-9, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 18/03/2014. *Jusbrasil*, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25054791/recurso-especial-resp-1306687-mt-2011-0244776-9-stj> Acesso em: 09 de junho de 2018.

TAVARES, Juarez. *Teoria do Injusto Penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

TJ-TO. Agravo em Execução Penal: EP: 50078487220138270000, Relator: Helvecio de Brito Maia Neto. Data de Julgamento: 06/11/13. *Jusbrasil*, 2013. Disponível em: <https://tj-to.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371415616/agravo-de-execucao-penal-ep-50078487220138270000/inteiro-teor-371415637?ref=juris-tabs> Acesso em: 09 de junho de 2018.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. *Psicopatia – a máscara da justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009

VARGAS, José Cirilo. *Do tipo penal*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

VASCONCELOS, Mônica. Pesquisador se descobre psicopata ao analisar o próprio cérebro. 2013. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131223\\_psychopath\\_inside\\_mv](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131223_psychopath_inside_mv) Acesso em: 16 de maio de 2018.

WIKIPEDIA. *Marcelo Costa de Andrade*. [200?]. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Marcelo\\_Costa\\_de\\_Andrade](https://pt.wikipedia.org/wiki/Marcelo_Costa_de_Andrade) Acesso em: 23 de maio de 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 1: parte geral. 10. ed. rev., atual – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.